



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 92

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			50
Atos do Poder Executivo	1	27	
Secretaria de Estado de Governo	4	29	50
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	4	31	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		32	50
Secretaria de Estado de Cultura	4	33	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		33	50
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	33	51
Secretaria de Estado de Obras.....	6	33	52
Secretaria de Estado de Saúde	7	34	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública		46	57
Secretaria de Estado de Transportes			63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			64
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10	47	64
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	10	48	64
Secretaria de Estado de Esporte.....	10		
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			65
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	10		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		
Ineditoriais			65

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.926, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.813.340,00 (quatro milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e quarenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 92 e o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 072.000.210/2011, 220.000.698/2008, 070.000.854/2011, 110.000.161/2011 e 510.000.132/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.813.340,00 (quatro milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e quarenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos recursos do Convênio nº 700.386/2008 – ME – SESP/GDF e pela anulação de dotações orçamentárias constante do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º, do presente Decreto, será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

ANEXO 1		RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL		1325.01.40	121	7.661		7.661
2011AC00110					TOTAL	7.661

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL						5.241
20.452.1100.5160		CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS						
Ref. 017501	0001	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
		CENTRO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.52	0	332	3.942	
			99	44.90.52	4	100	1.299	
								5.241
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER						400.000
20.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 010721	6986	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	300.000	
								300.000
20.606.1100.2173		DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL						
Ref. 013359	0002	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL						
		PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	100.000	
								100.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						100.438

27.812.4000.1866		CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO						
Ref. 010898	6593	CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS ESPORTIVOS - VILAS OLÍMPICAS NO DISTRITO FEDERAL						
		OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	100.438	
							100.438	
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL					4.300.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017390	9641	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PRÓPRIOS E PRÉDIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	99	33.90.39	0	100	2.200.000	
			99	33.90.39	0	120	2.100.000	
							4.300.000	
2011AC00110							TOTAL	4.805.679

ANEXO	III	DESPESA					RS 1,00	
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL					7.661	
27.812.1900.4065		IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI						
Ref. 017512	0001	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI						
		AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	121	7.661	
							7.661	
2011AC00110							TOTAL	7.661

ANEXO	IV	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL						5.241

20.452.1100.5160		CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS						
Ref. 017501	0001	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
		CENTRO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	33.90.30	0	332	3.942	
			99	33.90.30	4	100	1.299	
								5.241
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER						400.000
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390	0093	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	100.000	
								100.000
20.606.1100.3724		REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PRÓ-RURAL NO CAMPO						
Ref. 010970	0003	PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO CAMPO						
		EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	300.000	
								300.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						100.438
27.811.4000.7244		REFORMA DE ESTÁDIO						
Ref. 004050	0016	(**) REVITALIZAÇÃO DO ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA						
		ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0	1	44.90.51	0	100	100.438	
								100.438
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						4.300.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017390	9641	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PRÓPRIOS E PRÉDIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	99	44.90.52	0	100	2.200.000	
			99	44.90.52	0	120	2.100.000	
								4.300.000
2011AC00110							TOTAL	4.805.679

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

PAULO TADEU
Secretário de Governo

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 32.927, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 19.750.000,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 92 e o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF crédito suplementar, no valor de R\$ 19.750.000,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2011.
123º da República e 52º de Brasília

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

ANEXO		I		DESPESA			R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL							10.000.000
26.782.0250.1092		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 011756	0004	(**) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL		99	44.90.51	2	100	10.000.000	10.000.000
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER							5.000.000
26.122.2800.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 013888	1264	(***) MANUTENÇÃO E/OU REFORMA DE E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		99	44.90.52	0	100	500.000	500.000
26.782.2800.1347		CONSTRUÇÃO DE PASSARELA							
Ref. 017324	9481	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS		99	44.90.51	0	100	2.000.000	2.000.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS							
Ref. 001292	0011	(**)(***) DUPLICAÇÃO BR-060 TRECHO DF-001 A DIVISA DF/GO		99	44.90.51	4	100	1.000.000	1.000.000
26.782.2800.5902		CONSTRUÇÃO DE VIADUTO							
Ref. 013693	7764	(**) CONSTRUÇÃO VIADUTO DA QNL E ACESSO VIÁRIO - INTERSEÇÃO CRUZAMENTO DA VIAS DE LIGAÇÃO CENTRO-NORTE E CEILÂNDIA/SAMAMBAIA.		99	44.90.51	0	100	1.500.000	1.500.000
2011AC00117									15.000.000
TOTAL									15.000.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140202/14202	13202	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS						4.750.000
10.302.0750.6195		CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES						
Ref. 018797	6005	CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	4.750.000	
								4.750.000
2011AC00117			TOTAL					4.750.000

ANEXO	III	DESPESA				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						250.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 015460	8117	MELHORIAS URBANAS NO DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	4	100	250.000	
								250.000
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						6.500.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000870	0002	(***) MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS						
		ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	6.500.000	
								6.500.000
200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ DF						13.000.000
26.453.2800.3007		AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ						
Ref. 015403	0003	(**) AMPLIAÇÃO DA LINHA DO METRÔ - ASA NORTE						
		VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA (M) 0	1	44.90.51	0	100	6.500.000	
								6.500.000
26.453.2800.3007		AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ						
Ref. 015405	0005	(**) AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ - SAMAMBAIA						
		VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA (M) 0	12	44.90.51	0	100	6.500.000	
								6.500.000
2011AC00117							TOTAL	19.750.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 16.246/1994, em atenção ao Processo Administrativo nº 141.000.657/2011, RESOLVE:

Art.1º Estabelecer o horário das 00:00h às 05:00h para fechamento dos estacionamentos localizados no Parque Dona Sarah Kubitschek, à exceção do estacionamento nº 12.

Parágrafo único: Ficam ressalvados os casos de emissão de Licença de Funcionamento Eventual, quando os estacionamentos necessários ficarão abertos até o final da realização do evento.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

DESPACHOS DA ADMINISTRADORA

Em 12 de maio de 2011.

Processo: 134.000.221/2011. Interessado: Administração Regional de Sobradinho.

Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, por Inexigibilidade de Licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, Nota de Empenho nº 00148/2011, no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais), para atender despesas com show musical, referente ao evento: “Feira da Lua Especial”, que integra a programação do 51º ANIVERSÁRIO DE SOBRADINHO, a ser realizado em 13/05/2011, das 22:30 às 00:00, no Estacionamento do Ginásio de Esportes de Sobradinho/DF, a favor da empresa R2 ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME. Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA V, para os fins pertinentes.

Processo: 134.000.231/2011. Interessado: Administração Regional de Sobradinho.

Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, por Inexigibilidade de Licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, Nota de Empenho nº 00149/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender despesas com show musical, referente ao evento: “Baile da Cidade”, que integra a programação do 51º ANIVERSÁRIO DE SOBRADINHO, a ser realizado em 13/05/2011, das 23:00 às 04:00, no Estacionamento do Ginásio de Esportes de Sobradinho/DF, a favor da empresa TAPE MUSIC LTDA. Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA V, para os fins pertinentes.

MARIA AMÉRICA MENEZES BONFIM HAMÚ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 12, § 2º nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização de espaço público localizado na 3ª Avenida, Praça Central Projeção 12, para o Projeto “Crianças para Cristo/King’s Kids”, promovido pela Igreja Aliança Cristã e Missionária de Brasília, em sábados, no período de maio a dezembro do corrente ano, objeto do processo 136.000.143/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Administrador, de 10 de maio de 2011, publicado no DODF nº 89, de 11 de maio de 2011, página 11, referente ao processo 148.000.259/2006, ONDE SE LÊ: “... Renovação de Assinatura do Jornal de Brasília...”, LEIA-SE: “... Renovação de Assinatura do Correio Brasiliense...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O CONTROLADOR-CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº

3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009; § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 05 dias úteis, a contar de 16/05/2011, o prazo relativo à fase de trabalho de campo que trata a Ordem de Serviço nº 82/2011-CONTROLADORIA/STC, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2009, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Art. 2º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º Determinar aos Gerentes, Diretores e Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de maio de 2011.

Processo: 150.001865/2009. Interessado: CLARISSA CARDOSO SIMÕES. Assunto: DESISTÊNCIA. A interessada acima citada, em correspondência anexa ao processo supracitado, declara DESISTÊNCIA para realização do projeto intitulado “MUDANÇA DE RUMO”, contemplado através da Portaria nº 34, de 13 de maio de 2009, na categoria CINEMA E VÍDEO.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 24, DE 11 DE MAIO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.984/2004, ALCIDES RITA, QNN 08 CJ J LT 12, 35152893, 19/03/2010; 046.007.707/2007, ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS, QNM 08 CJ J LT 07, 35043407, 07/04/2011. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista a constatação da área superior a 120 metros quadrados, do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.811/2004, ADELIO MONTEIRO DA CUNHA, QNO 11 CJ I LT 52, 30355818, 01/04/2011. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 76, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela

Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.140/2011, Cláudio da Silva Reis ME, 72.627.292/0001-06, ITBI 2010, 46424458, R\$724,81.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 85, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106/94 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.298/2011, Grayce Kelly dos Santos Dias, 017.448.351-10, IPVA 2010, JFN-0844, R\$323,41.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 86, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106/94 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.309/2011, Marcio Antonio Correa, 225.966.401-63, IPVA 2010, JGI-8634, R\$663,93.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 87, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106/94 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.335/2011, Ângela Marli Peluti Alencar, 391.237.232-20, IPVA 2011, JGO-6297, R\$215,38.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 88, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.450/2011, Remualdo Francisco de Souza, 694.223.201-78, IPVA 2011, JGE-3818, R\$135,11, Restituição deferida em razão do pagamento a maior de tributo incidente sobre veículo, a ser compensada com os débitos gravados no CPF do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado nas Leis nº 3.804 de 08/02/2006 e/ou 1.343 de 27/12/1996, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -

ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, INVENTARIADO, ÓBITO, MOTIVO: 045.000265/2011, Raimunda de Souza Santos, José Francisco dos Santos, 15.01.2008, o valor venal do patrimônio transmitido ultrapassa o limite previsto na Lei nº 3.804/2006. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-001585/2010, Benedito Romualdo de Souza, ST URB QD 2 CJ B6 LT 54 Sobradinho DF, 15041115, 2010 e 2011, o requerente não era o titular do imóvel na data do fato gerador (01/01/2010) para o exercício de 2010 e também foi constatado, em termo de vistoria in loco de 2011, que o imóvel possui mais de 120 m² de área construída. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-000184/2011, Jose Dourado Filho, ST URB QD CENTRAL CJ B PJ D AP 304, Sobradinho DF, 30877857, 2011, o requerente não era maior de 65 anos na data do fato gerador (01/01/2011) e também foi constatado, em termo de vistoria in loco que ele não reside no imóvel para o qual solicita o benefício. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-000406/2011, Claudiana Maria da Silva, CD Diguineia 1 CJ A LT 55, Sobradinho DF, 49845462, 2011, a requerente não reside no imóvel para o qual solicita o benefício fiscal. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-000386/2011, Maria do Desterro Moura da Silva, ST URB AR 15 CJ 7 LT 19, Sobradinho II DF, 47098775, 2011, a área construída é maior que 120 m² e não é utilizado como residência. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, 11 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observado o art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado no art. 3º da Lei nº 4071/2007, e no art. 6º do Decreto nº 16.099/1994 com alterações, RESOLVE: INDEFERIR o pleito de ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO – 0045-000.543/2011, José de Arimateia Nogueira Lemos, 006.437.211-18, JHI-1792, 2011, Indeferimento do pedido de isenção do tributo em decorrência do veículo não ser de propriedade do portador de deficiência física. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/1994.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 24, DE 11 DE MAIO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 32.715/2011 e no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 06 de 16.02.2009 e fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF, resolve, deferir (o)s seguinte(s) pedido(s) de compensação/restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 122-000.345/2011, ADIMIRSON TEIXEIRA DAS DORES, 410.319.541-04, R\$ 793,73; 2) 122-000.346/2011, ADIMIRSON TEIXEIRA DAS DORES, 410.319.541-04, R\$ 628,61; 3) 122-000.347/2011, ADIMIRSON TEIXEIRA DAS DORES, 410.319.541-04, R\$ 1.331,38; 4) 122-000.902/2010, MARIZA TOMAZ DE LIMA, 768.956.021-00, R\$ 789,88.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 06 de 16.02.2009 e fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF e art. 3º da Lei nº 4.291 de 26/12/2008, resolve, deferir (o)s seguinte(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO DE IPVA, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 122-000.386/2011, JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA, 539.142.101-25, R\$ 283,65; 2) 122.000.420/2011, LUIS ALBERTO PEREIRA DE BRITO COSTA, 706.293.311-20, R\$87,85; 3) 122.000.447/2011, GILBERTO BARBOSA DAMACENA, 941 199.886-00, R\$147,05; 4) 122.000.481/2011, ALTINO JOSE DA SILVA, 618.207.501-59, R\$46,14.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1) 127-002.085/2011, MARIA JOSE GOMES DE PINA, 210.248.981-72, requerente não é aposentada/pensionista ou beneficiária da assistência social, CD ARAPOANGA QD 13 CJ M LT 35 – PLANALTINA/DF, 4924239-3, 2011; 2) 122-000.475/2011, ZULMIRA MARIA DE JESUS, 242.274.391-91, imóvel adquirido após a ocorrência do fato gerador dos tributos, S H ARAPOANGA MESTRE DARMAS ETAPA I CJ 1 LT 26 – PLANALTINA/DF, 4952354-6, 2011; 3) 122-000.521/2011, JOSE DE SOUSA LIMA, 774.416.991-34, área construída superior a 120 metros quadrados, CD ARAPOANGA QD B LT 33 – PLANALTINA/DF, 4926157-6, 2011, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 13 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1) 122-000.088/2011, MARIA PIRES BARROS DA SILVA, 343.017.391-49, bem de espólio, SRL V BURITIS QD 20 CJ A LT 10 – PLANALTINA/DF, 4559920-3, 2011; resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 17 DE 13 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.719, de 07 de abril de 2003 e o PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, no uso de suas atribuições regimentais, e:

Considerando a necessidade da padronização de procedimentos e fluxos na Secretaria de Obras e NOVACAP, visando uma prestação de serviços mais eficiente à população do Distrito Federal; Considerando a grande quantidade de demandas que são tratadas na Secretaria de Obras e NOVACAP, gerando um número elevado de processos administrativos em andamento nos dois órgãos, que requerem procedimentos organizados e ágeis de tramitação dos mesmos, porém, sem perda de etapas necessárias e informações importantes;

Considerando que a Secretaria de Obras e a NOVACAP celebram contratos e convênios envolvendo a utilização de grande quantidade de recursos públicos, que necessitam de procedimentos que garantam a sua utilização de forma segura e de acordo com a legislação vigente; Considerando a alta complexidade técnica dos serviços prestados pela Secretaria de Obras e NOVACAP, que, somada aos seus altos custos, exigem medidas de planejamento compatíveis com tal nível de responsabilidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho para elaboração do Manual de Procedimentos Internos da Secretaria de Obras e NOVACAP, com o objetivo de padronizar os procedimentos adotados pelos dois órgãos, e respectivos fluxos de tramitação de processos administrativos, para o atendimento das suas demandas.

Art. 2º Designar o Grupo de Trabalho, com representantes da Secretaria de Estado de Obras do DF e NOVACAP, conforme a seguir:

a) Secretaria de Estado de Obras: CLÉCIO NONATO REZENDE, NORMA LÚCIA DE CARVALHO, SÉRGIO COELHO TOLENTINO, FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO, VALÉRIA CAVALCANTE AMORIM LUZ, WENDERSON MACHADO FERREIRA E ED COELHO TOURINHO;

b) NOVACAP: BRUNA MARIA PERES PINHEIRO, VIVIANE MELCHIOR DE SOUZA ANTERO, JOSE CÉLIO GOMES FORMIGA, CLARISSE ALARCÃO MOSQUERA, MARLY YOSHIDA CAVALCANTE E OSMAN SANTOS OLIVEIRA.

Art. 3º A coordenação geral do Grupo de Trabalho será exercida por Bruna Maria Peres Pinheiro, Diretora de Urbanização da NOVACAP.

Art. 4º O Grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório final dos trabalhos executados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO	MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
Secretário de Estado de Obras Respondendo	Diretor Presidente da NOVACAP

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

484ª REUNIÃO ORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA/HORA: 28.4.2011, às 10h. LOCAL: Sede da Empresa. PRESENÇA: Conselheiros ANTÔNIO ANDRÉ BEIRA GUEDES, CARLOS ANTONIO LEAL, DANUZI NERES MOREIRA DE GODOI, PAULO EDUARDO PONTES MONTEIRO, PAULO VICTOR RADA DE REZENDE, RAUL HORIE ARAKAKI, RANDAL JULIANO MANSUR MENDES e RUBEM FONSECA FILHO. ORDEM DO DIA: 1) reconduzir os atuais membros da diretoria da CEB para o mandato relativo ao período de 29.04.2011 a 28.04.2013; 2) discutir outros assuntos de interesse do Conselho. DELIBERAÇÕES: ITEM 1. O Conselho de Administração reconduziu os atuais membros da diretoria da Companhia Energética de Brasília – CEB para o mandato relativo ao período de 29.04.2011 a 28.04.2013. Objetivando cumprir dispositivo legal, menciona-se adiante a qualificação dos dirigentes ora reeleitos: RUBEM FONSECA FILHO – brasileiro, divorciado, engenheiro, natural de Rio Claro-SP, filho de Rubem Fonseca e Olívia Fonseca, cédula de identidade nº 371.791-SSP/DF, CPF 022.383.492-00, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIN QI 07, conjunto 03, casa 03, Lago Norte; EDGARD KETELHUT MINARI – brasileiro, casado, engenheiro eletricista, natural de Andradina-SP, filho de Américo Minari e Hilda Ketelhut Minari, cédula de identidade DF-8348/D – CREA/DF, CPF 765.544.497-87,

residente e domiciliado nesta Capital, na AOS 02, bloco D, ap. 405, Octogonal; JOEL ANTONIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, administrador, natural de Santo Antônio do Monte - MG, carteira de identidade nº 2.068.192 - SSP/DF, CPF 137.422.306-97, filho de Jaci Antonio de Araújo e Dirce Rodrigues de Araújo, residente e domiciliado em Belo Horizonte – MG, na Rua Mar de Espanha nº 500, ap. 202, em Santo Antônio; e MAURO MARTINELLI PEREIRA – brasileiro, casado, engenheiro mecânico, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Maury Gomes Pereira e Maria Martinelli Pereira, cédula de identidade 009.082 – SSP/DF, CPF 113.295.301-44, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIGS 704, bloco E, casa 03, Asa Sul. ITEM 2. O Diretor-Presidente da CEB, relatou e teceu comentários acerca das diversas atividades que estão sendo desenvolvidas na Companhia, para conhecimento dos Conselheiros. REGISTRO JCDF: nº 20110317521, certificado em 09.05.2011. (a) Antônio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A
CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

68ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA
DATA E HORA: 28.04.2011, às 15 horas e 30 minutos. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Edgard Ketelhut Minari, Fábio Tadeu Antônio Batista e Mauro Martinelli Pereira. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a reeleição dos membros da diretoria da CEB Distribuição S/A para o mandato relativo ao período de 29.04.2011 a 28.04.2013. A Diretoria da CEB, no exercício de atribuições privativas da Assembleia Geral da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. DELIBERAÇÃO: A Assembléia deliberou pela reeleição dos diretores RUBEM FONSECA FILHO, CAUBI PEREIRA DE SANTANA, EDGARD KETELHUT MINARI, FÁBIO TADEU ANTÔNIO BATISTA, JOEL ANTONIO DE ARAÚJO e MAURO MARTINELLI PEREIRA aos seus respectivos cargos, para o mandato do biênio relativo ao período de 29.04.2011 a 28.04.2013. Para atender mandamento legal junto aos órgãos competentes, informa-se a qualificação dos diretores ora reeleitos: Diretor-Geral - RUBEM FONSECA FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, natural de Rio Claro-SP, filho de Rubem Fonseca e Olívia Fonseca, cédula de identidade nº 371.791-SSP/DF, CPF 022.383.492-00, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIN QI 07, conjunto 03, casa 03, Lago Norte; Diretor de Gestão - CAUBI PEREIRA DE SANTANA, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, natural de Brasília – DF, filho de Manoel Pedro Sobrinho e Lormina Pereira da Silva Santana, carteira de identidade 793.148–SSP/DF, CPF 339.097.251-04, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 10, conjunto E, casa 31, em Sobradinho; Diretor de Comercialização - EDGARD KETELHUT MINARI, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, natural de Andradina-SP, filho de Américo Minari e Hilda Ketelhut Minari, cédula de identidade DF-8348/D–CREA/DF, CPF 765.544.497-87, residente e domiciliado nesta Capital, na AOS 02, bloco D, ap. 405, Octogonal; Diretor de Operação - FÁBIO TADEU ANTÔNIO BATISTA, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, natural de Goiânia – GO, filho de Teonil Antônio Batista e Maria Aparecida de Andrade Batista, cédula de identidade 1.051.540–SSP/GO, CPF 285.958.401-30, residente e domiciliado no Distrito Federal, Rua 06, chácara 273, lote 32, Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga; Diretor Econômico-Financeiro - JOEL ANTONIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, administrador, natural de Santo Antônio do Monte - MG, carteira de identidade nº 2.068.192 - SSP/DF, CPF 137.422.306-97, filho de Jaci Antonio de Araújo e Dirce Rodrigues de Araújo, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG, na Rua Mar de Espanha nº 500, ap. 202, em Santo Antônio; e Diretor de Engenharia - MAURO MARTINELLI PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Maury Gomes Pereira e Maria Martinelli Pereira, cédula de identidade 009.082–SSP/DF, CPF 113.295.301-44, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIGS 704, bloco E, casa 03, Asa Sul. REGISTRO JCDF: 20110317530, certificado em 09.05.2011. (a) Antônio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 124, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 001/2011, instaurada pela Portaria nº 64, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 125, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 07 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 002/2011, instaurada pela Portaria nº 65, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 126, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 003/2011, instaurada pela Portaria nº 66, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 004/2011, instaurada pela Portaria nº 67, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 005/2011, instaurada pela Portaria nº 68, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 006/2011, instaurada pela Portaria nº 95, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 007/2011, instaurada pela Portaria nº 69, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE MAIO DE 2011.
O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2011, o prazo para conclusão da Sindicância nº 008/2011, instaurada pela Portaria nº 70, de 8 de abril de 2011, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2011, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURICIO DE MELO PASSOS

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 40, DE 13 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e Resolução ADASA nº 163, de 19 de maio de 2006, tendo em vista deliberação na 4ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de maio de 2011, e considerando o recurso interposto pela empresa Districarnes – Comércio Varejista de Carnes e Derivados Ltda., em face do Auto de Infração nº 001/2011-SRH, pelo descumprimento do TAC nº 001/2009, que versa sobre lançamento de efluente no Condomínio Vista Bela, em Ceilândia/DF, e o que consta nos autos do Processo nº 197.000.268/2009, RESOLVE: não conhecer do recurso interposto ante sua intempestividade, nos termos do artigo 19, §7º, inciso I da Resolução nº 163/2006, mantendo o Auto de Infração nº 001/2011-SRH sem alteração de seus termos.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Organiza e dá celeridade a rotina administrativa dos documentos e processos no âmbito da SEPLAN.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de processamento técnico e administrativo visando o trâmite de informações organizacionais nas unidades desta pasta e;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos prazos legais envolvidos nos procedimentos relativos à documentação, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Gerência de Apoio Administrativo/DGPASG/UAG/SEPLAN, para receber, dar processamento técnico, examinar e proceder a tramitação, por despacho interlocutório, a todos os documentos de origem externa e destinados ao Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Art. 2º A Gerência de Apoio Administrativo dará o encaminhamento às unidades administrativas desta pasta, de acordo com o objeto da matéria.

Art. 3º Determinar, às unidades administrativas da SEPLAN que os despachos interlocutórios em processos e documentos administrativos, sejam proferidos em, no máximo 24 horas após o recebimento, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 4º Determinar, às unidades administrativas da SEPLAN que os despachos decisórios em processos e documentos administrativos sejam proferidos em, no máximo, 5 dias úteis após o recebimento, salvo quando houver prazo inferior estipulado por parte do demandante e/ou casos excepcionais devidamente justificados.

Parágrafo único: Os despachos decisórios que necessitem de informações advindas de outros órgãos terão o prazo de decisão citado no caput suspenso enquanto perdurar ausência da informação.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na sua data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2011.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atribuir os códigos de identificação para formação, controle e informação de processos para os órgãos abaixo discriminados, por se constituírem integrantes do Sistema de Comunicação Administrativa:

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal (SEJUV).

Código: 416.

Órgão: Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal (SECRI).

Código: 417.

Órgão: Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal (SEMEPP).

Código: 418.

Órgão: Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM).

Código: 419.

Órgão: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal (SEAE).

Código: 421.

Órgão: Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal (SEEN).

Código: 422.

Órgão: Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal (SEDCDF).

Código: 423.

Art. 2º A numeração inicial de processos para os órgãos supramencionados será 000.001.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRUZ SOBRINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 79, de 13 de abril de 2011, publicado no DODF nº 72, de 14/04/2011, página 46. ONDE SE LÊ: “.. NO AMBITO DA CASA MILITAR ...”, LEIA-SE: “... NO AMBITO DA CASA MILITAR – PALÁCIO DO BURITI ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio institucional e logístico de infra-estrutura ao evento “RODAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE BOXE – 2ª ETAPA 2011” nos termos constantes do processo 220.000.294/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE RECEITA**

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 19, DE 13 DE MAIO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 001, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Execução de Obras – TEO, Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.000139/2010, NEIDE APARECIDA COSTA, TFE - 2009; 361.000194/2010, PONTO CENTRAL INFORMATICA LTDA, TFE - 2009; 361.000676/2010, GRUPO ESPIRITA CARIDADE, TFE - 2010; 361.00631/2010, JOVINA GOMES LIMA, TFE - 2011; 361.000791/2010, JOAQUIM SANTOS JUNIOR, TFE - 2010; 361.000797/2010, FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO, TFE - 2010; 361.000777/2010, CLAUDIO GERONIMO DE SOUSA, TFE - 2010; 361.000833/2010, MARIA ODETE MUNIZ, TFE - 2010 e 2011; 361.000843/2010, HELINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, TFE - 2010 e 2011; 361.000688/2010, MARLI DO PRADO ROSA, TFE - 2010 e 2011; 361.00778/2010, ZULAINÉ TAVARES DE ARAUJO BIATO, TFE - 2010 e 2011; 361.000688/2010, GERALDO PAULINO DA SILVA, TFE - 2011; 361.000770/2010, MARIA ROSALINA LOPES DA SILVA, TFE - 2011; 361.000683/2010, MM EVENTOS E CHAVES LTDA, TFE - 2009; 361.000650/2010, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TFE - 2010 e 2011; 361.000784/2010, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, TFE - 2010; 361.002619/2010, SOC CARIT E LIT SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, TFE - 2011; 361.002570/2010, SOLO FORT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, TVS - 2003; 361.002572/2010, RIBSAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, TVS - 2003; 361.001896/2010, TRF 1 REGIAO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (UNIAO), TEO - 2011; 361.000703/2010, MARIA JOSE BATISTA, TFE - 2010 e 2011; 361.000648/2010, JULIO CESAR ROSA DOS SANTOS, TFE - 2010 e 2011; 361.000645/2010, MARCIO SILVA DE OLIVEIRA, TFE - 2010 e 2011; 361.000649/2010, FRANCIELE RIBEIRO DA SILVA, TFE - 2010; 361.000808/2010, ANTONIA WALKIRA JORGE COSTA, TFE - 2010 e 2011; 361.000633/2010, JAIRO LEAO DA ROCHA, TFE - 2010 e 2011; 361.000647/2010, TEREZINHA DE FATIMA ROSA, TFE - 2009, 2010 e 2011; 361.000642/2010, ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO, TFE - 2010 e 2011; 361.000644/2010, FRANCISCO SALES LINS, TFE - 2010 e 2011. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 20,
DE 13 DE MAIO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de

2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 001, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de revisão de lançamento de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 340.002938/2006, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO CABELELEIROS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 340.003136/2006, ALINE GUEDES BRANDAO, 2007 e 2008; 340.002268/2006, WILTON NUNES DE LIMA-ME, 2006, 2007 e 2008; 142.001569/2006, MARIA APARECIDA CAMPOS, 2006; 340.002833/2006, RC COMUNICACAO LTDA, 2006; 340.002946/2006, VICENTE TOLENTINO DE ARAUJO, 2006; 361.013100/2008, CLINICA DE ECOGRAFIA E GINECOLOGIA DE BRAILIA LTDA, 2008; 361.012641/2008, FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, 2007 e 2008; 361.000730/2007, MACI COMIDA ARABE E LANCHES LTDA – EPP I, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.001919, MAGNO & MAGNO CONTADORES ASSOCIADOS SS LTDA, 2006, 2007 e 2008. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2011. A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, na Lei Complementar nº 727, de 20 de abril de 2006 e na Instrução Normativa nº 001, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de revisão de lançamento de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Taxa e Exercício: 361.005675/2009, LILI RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005137/2009, IRENOAN RODRIGUES PEREIRA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.000640/2010, LUANA NOIVAS LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.00163/2010, LEONARDO DA SILVA LOPES, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.000812/2010, MERCADO PLENITUDE LTDA ME, 2008, 361.000681/2010, MARIA MARLENE DA SILVA, 2004, 2005 e 2006; 361.000679, ADIMAR FRANCISCO REGIS ME, 2008; 361.000802/2010, M L C DE ARAUJO ME, 2007 e 2008; 361.000780/2010, JOSE LOURENÇO FERREIRA NETO, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005549/2009, MARIA SERLI PAIVA LINS, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005674/2009, FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002562/2010, DIOGENES GUIMARAES PRESENTES LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.002561/2010, ATLAS METAIS LTDA, 2005 e 2006; 361.002560/2010, ROSILENE MARTINS DE LIMA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002571/2010, HP PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002569/2010, CLORES HELENA MIRANDA CARNEIRO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002565/2010, CLEMIR NUNES NASCIMENTO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002567/2010, COMERCIO SUL-FRIOS FORTE LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002568/2010, DALMY DA SILVA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002566/2010, RIBSAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.002592/2010, PAULO AFONSO CARVALHO DE CASTRO, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 10 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre atos eletrônicos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a serem apreciados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos no Sistema de Registro de Atos de Admissões e Concessões – SIRAC – Módulo Concessões. APRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário na Sessão Extraordinária Administrativa nº 701, realizada em 10 de maio de 2011, conforme consta do Processo nº 311/98, e Considerando os princípios da racionalidade e da simplificação de procedimentos, nos quais se deve pautar a ação fiscalizatória do Tribunal; Considerando que compete ao sistema de controle interno de cada Poder apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, consoante o que dispõe o art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; Considerando a necessidade da adequação dos procedimentos relacionados ao exame dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal, em face da implantação do módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC; Considerando, finalmente, a necessidade de atualizar e consolidar as instruções expedidas pelo Tribunal, no exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1/94, resolve: Art. 1º Com vistas à apreciação pelo Tribunal, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como das revisões que alterem o fundamento legal

original, além da eventual renúncia de benefícios ou do cancelamento desses atos, deve ser observado o disposto na presente Resolução. Art. 2º O órgão de origem responsável pela edição dos atos mencionados no artigo 1º deve providenciar a formalização dos autos e o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, enviando tanto o processo físico como o ato eletrônico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa. Parágrafo único. A intempestividade na formalização do processo físico ou no cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes. Art. 3º Os processos físicos de aposentadoria, reforma ou pensão devem ser instruídos com os documentos relacionados nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução TCDF nº 101/1998, além de quaisquer outros porventura necessários à comprovação da legalidade da concessão. Parágrafo único. O mapa do tempo de serviço/contribuição e o abono provisório ou o título de pensão poderão ser extraídos diretamente do módulo de concessões do SIRAC e anexados ao processo físico, em substituição aos documentos indicados nos dispositivos previstos no caput. Art. 4º Para iniciar o cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de origem deve informar o CPF do servidor ou do instituidor, selecionar o tipo de ato, indicar o número do processo físico e a respectiva matrícula. § 1º O módulo de concessões do SIRAC não permite a inclusão de novo ato eletrônico para servidor ou instituidor que, com a mesma matrícula, possua ato eletrônico ainda pendente de movimentação. § 2º Havendo ato eletrônico já movimentado para servidor ou instituidor vinculado à matrícula indicada na inclusão de novo ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de origem deve selecioná-lo para permitir a recuperação dos dados anteriormente informados. Art. 5º Os dados do ato eletrônico são aqueles descritos em anexo. Parágrafo único. Se houver a necessidade de modificação do sistema, para adequação à legislação vigente ou para melhorias nas funcionalidades, a Presidência do Tribunal providenciará as mudanças adequadas no anexo de que trata o caput deste artigo. Art. 6º O lançamento incorreto ou omissão de informações em ato eletrônico cadastrado no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes. Art. 7º Concluído o cadastramento no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de origem deve providenciar o envio do ato eletrônico e do processo físico ao órgão de controle interno, observando o prazo estabelecido no art. 2º da presente Resolução. § 1º Os dados do ato eletrônico serão consistidos segundo parâmetros previamente definidos pelo Tribunal, para identificação de inconsistências ou omissões. § 2º O módulo de concessões do SIRAC não permitirá a movimentação de ato eletrônico que contenha alguma inconsistência, salvo se autorizada excepcionalidade previamente solicitada pelo órgão de origem. § 3º A excepcionalidade deve ser solicitada mediante opção “Enviar Mensagem ao Gestor”, disponível a todos os usuários na tela inicial do módulo de concessões do SIRAC. § 4º Uma vez autorizada, a excepcionalidade ficará permanentemente vinculada ao ato eletrônico. Art. 8º O órgão de origem deve comunicar imediatamente ao Tribunal quaisquer ocorrências que impeçam o cadastramento ou a movimentação do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC. § 1º Tais ocorrências devem ser reportadas mediante opção “Enviar Mensagem ao Gestor”, disponível a todos os usuários na tela inicial do sistema. § 2º A unidade técnica do Tribunal, responsável pela gestão do módulo de concessões do SIRAC, deve examinar as ocorrências informadas e retornar ao órgão de origem, também por meio eletrônico, as eventuais providências necessárias à regularização de pendências. § 3º A não comunicação tempestiva de tais ocorrências pode ensejar ao responsável que der causa ao atraso na remessa do ato eletrônico ao órgão de Controle Interno as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal. Art. 9º O órgão de controle interno deve verificar a exatidão e a suficiência das informações constantes do processo físico, as quais deverão ser cotejadas com os dados do ato eletrônico cadastrado no módulo de concessões do SIRAC. § 1º Verificando quaisquer inconsistências na formalização dos autos ou nos dados informados no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de controle interno deve determinar diligência ao órgão de origem, providenciando a devolução tanto do processo físico como do ato eletrônico, com indicação das providências necessárias ao respectivo saneamento, de acordo com a lei e a jurisprudência do Tribunal, e do respectivo prazo para atendimento, observando o limite temporal previsto no artigo 2º. § 2º O órgão de origem deve, com prioridade, atender ou justificar circunstanciadamente o eventual não-atendimento à diligência, providenciando o retorno do processo físico e do ato eletrônico no prazo fixado pelo órgão de controle interno. Art. 10. Concluída a análise de sua alçada, o órgão de controle interno deve registrar sua manifestação de mérito no módulo de concessões do SIRAC, juntando cópia ao processo físico que será devolvido ao órgão de origem, e encaminhar o ato eletrônico ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do último encaminhamento pelo órgão de origem. Art. 11. O Tribunal, no exame do ato eletrônico, pode determinar diligência ao órgão de origem, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, quando outro não for expressamente fixado.

§ 1º O órgão de origem deve, com prioridade, atender ou justificar circunstanciadamente o eventual não atendimento à diligência, providenciando o encaminhamento do processo físico e do ato eletrônico ao órgão de controle interno, observando o prazo fixado pelo Tribunal.

§ 2º O órgão de controle interno deve manifestar-se quanto às providências adotadas pelo órgão de origem em cumprimento à diligência, observado os procedimentos previstos no artigo 10 para fins de encaminhamento do ato eletrônico ao Tribunal.

Art. 12. O Tribunal determinará o registro do ato eletrônico de concessão de aposentadoria, reforma, pensão ou revisão que considerar legal.

Art. 13. Quando o ato eletrônico de concessão de aposentadoria, reforma, pensão ou revisão for considerado ilegal, o órgão de origem deve adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, quando outro não for expressamente fixado, contados da publicação da decisão do Tribunal em órgão oficial de imprensa.

§ 1º O órgão de origem deverá, obrigatoriamente, registrar no módulo de concessões do SIRAC a data de publicação do ato que anulou aquele considerado ilegal pelo Tribunal.

§ 2º Havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão do benefício, o Tribunal determinará a apuração de responsabilidade e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vista a promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 14. O órgão de origem, ao conhecer os resultados da apreciação pelo Tribunal dos atos eletrônicos legais ou ilegais, os enviará ao setor de pessoal, para inclusão nos respectivos processos físicos de concessão, visando também auxiliar as inspeções ou auditorias a serem realizadas pelo Tribunal.

Art. 15. Permanece em vigor a Resolução TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998, ressalvados os dispositivos que conflitem com a presente Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

MARLI VINHADELI

Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011

Anexo

Lista de dados do ato eletrônico do SIRAC-Concessões

I. Aba Dados do Servidor/Instituidor:

Nome do servidor ou do instituidor;

a) CPF;

b) Número do documento de identidade, com indicação da respectiva folha no processo físico;

c) Órgão expedidor do documento de identidade;

d) Data de nascimento;

e) Estado civil;

f) Nacionalidade;

g) Sexo;

h) Nome da mãe;

i) Indicação da folha da declaração de bens no processo físico;

j) Informação se o servidor responde a inquérito administrativo, no caso de aposentadoria ou reforma, com indicação do número do processo de sindicância, se a resposta for afirmativa;

k) Data do óbito, no caso de pensão civil ou militar;

l) Informação se o instituidor faleceu na atividade, no caso de pensão civil ou militar.

Aba Dados da Concessão:

Órgão de origem;

a) Número do processo no órgão de origem;

b) Matrícula;

c) Data do requerimento, no caso de aposentadoria voluntária, com indicação da respectiva folha no processo físico;

d) Data de publicação do ato concessório, com indicação da respectiva folha no processo físico;

e) Data de vigência da concessão, no caso de aposentadoria ou pensão civil;

f) Data(s) de publicação do(s) ato(s) de retificação, com indicação da(s) respectiva(s) folha(s) no processo físico;

g) Indicação de eventual promoção post mortem, no caso de pensão militar;

h) Posicionamento funcional do servidor ou do instituidor, com seleção da respectiva carreira, cargo e eventual complemento do cargo;

i) Carga horária preponderante na data da inativação ou na data do óbito, no caso de aposentadoria ou pensão civil;

j) Vínculo funcional, no caso de aposentadoria ou pensão civil;

k) Data de ingresso no cargo, na carreira e no serviço público, no caso de aposentadoria ou pensão civil, ou data de ingresso na Corporação, no caso de reforma ou pensão militar;

l) Data de desligamento da Corporação, no caso de reforma ou pensão militar;

m) Fundamento legal do ato concessório;

n) Informação se o ato concessório decorre de decisão judicial, com indicação do respectivo tribunal, número do processo, data e descrição da sentença, bem como se já houve o trânsito em julgado da ação;

o) Fundamento legal de eventual(is) vantagem(ns);

p) Informação se a concessão de vantagem(ns) decorre de decisão judicial, com indicação do respectivo tribunal, número do processo, data e descrição da sentença, bem como se já houve o trânsito em julgado da ação;

q) Laudo(s) médico(s), nos casos de inativação por invalidez, com indicação das datas de emissão e vigência, do tipo e da(s) respectiva(s) folha(s) no processo físico, além da seleção da doença ou

moléstia, se especificada em lei, e do(s) respectivo(s) código(s) consignado(s) na Classificação Internacional de Doenças (CID);

r) Informação se o servidor ou o instituidor acumulava cargos ou empregos públicos, com indicação do respectivo número do processo de acumulação, se declarada lícita, além da origem, regime jurídico, matrícula, data de ingresso, descrição do cargo ou emprego e correspondente órgão ou entidade, e se estava em atividade naquele vínculo, no caso de aposentadoria ou reforma;

s) Informação se o servidor ou instituidor foi beneficiado por transposição de cargo após 23/04/1993, no caso de aposentadoria ou pensão civil, com indicação do cargo anterior, da data da transposição, da justificativa e da legislação de regência, se a resposta for afirmativa.

Aba Beneficiários (no caso de pensão civil ou militar):

Nome;

a) CPF;

b) Sexo;

c) Data de nascimento;

d) Estado civil;

e) Documento de identificação, com indicação da respectiva folha no processo físico;

f) Data do requerimento, com indicação da respectiva folha no processo físico;

g) Matrícula;

h) Documento(s) que comprove(m) a condição de beneficiário, com indicação da(s) respectiva(s) folha(s) no processo físico;

i) Indicação da folha da declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de pensões no processo físico;

j) Percentual de alimentos de obrigação alimentícia porventura atribuída judicialmente ao instituidor;

k) Fundamento legal da condição de beneficiário;

l) Informação se a condição de beneficiário decorre de decisão judicial, com indicação do respectivo tribunal, número do processo, data e descrição da sentença, bem como se já houve o trânsito em julgado da ação.

Aba Tempos:

Data de vigência e indicação do fundamento legal da aposentadoria ou reforma, no caso de pensão civil ou militar instituída por servidor falecido na inatividade;

a) Período(s) de exercício no cargo do servidor ou do instituidor;

b) Número de dias correspondente a afastamentos ocorridos no(s) período(s) de exercício no cargo, consolidados por tipo e ano;

c) Número de dias correspondente à licença prêmio adquirida ou averbada até 16/12/1998 (contados em dobro), no caso de aposentadoria ou pensão civil, ou correspondente à licença especial e férias, no caso de reforma ou pensão militar;

d) Período(s) averbado(s) para fins da inativação do servidor ou do instituidor, com indicação do respectivo tipo, além do eventual cômputo para fins de apuração do Adicional por Tempo de Serviço, ou do tempo no cargo, carreira e serviço público, no caso de aposentadoria ou pensão civil que exijam tal informação;

e) Período(s) ponderado(s) para fins da inativação do servidor ou do instituidor, com indicação da respectiva origem, tipo, e percentual de incremento, além do eventual cômputo para fins de apuração do Adicional por Tempo de Serviço, ou do tempo no cargo, carreira e serviço público, no caso de aposentadoria ou pensão civil que exijam tal informação;

f) Período(s) computado(s) para fins de inativação especial, com indicação do(s) local(is) de exercício da(s) atividade(s) laboral(is).

Aba Proventos ou Pensão:

Forma de cálculo dos proventos ou pensão, com indicação da correspondente razão ou da percentagem, se proporcionais ou fixados em percentual;

a) Parcelas remuneratórias, compostas da sigla do sistema de pagamento na origem, código e descrição da rubrica, percentual referente ao lançamento e valor;

b) Demonstrativo do exercício de cargos comissionados, no caso da incorporação de vantagem(ns) que exija(m) tal informação, com indicação do período de exercício, tipo, origem e símbolo.

Aba Histórico:

Tipo e modalidade do ato pretérito àquele que está sendo incluído;

a) Critérios para apuração dos proventos ou pensão, com indicação do cálculo (integral ou proporcional) e eventual paridade de reajustamento com os servidores em atividade;

b) Fundamento legal de eventual(is) vantagem(ns);

c) Posicionamento funcional do servidor ou do instituidor, com informação da respectiva carreira, cargo e eventual complemento do cargo;

d) Datas de publicação e vigência do ato pretérito àquele que está sendo incluído;

e) Números dos processos GDF (órgão de origem) e TCDF, se houver.

Aba Anexos e Observações:

Outras informações ou arquivos eletrônicos de documentos porventura necessários ao exame da legalidade da concessão.

PAUTA Nº 30/2011, SESSÃO PLENÁRIA do dia 19 de Maio de 2011(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4425.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 11660/09, Inspeção, TCDF; 2) 43138/09, Auditoria de Regularidade, SEF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 33880/08, Representação, MPj/TCDF-Gab. PG.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1557/01, Pensão Civil, Maria do Perpétuo Socorro Alves

de França; 2) 1488/02, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 464/03, Auditoria de Desempenho/Operacional, CODEPLAN; 4) 5197/07, Aposentadoria, Francisco José Soares de Freitas; 5) 18295/08, Pensão Militar, Celina Freitas de Medeiros; 6) 19590/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; 7) 24284/10, Pensão Civil, Maria Helena Lino Freitas; 8) 2424/11, Aposentadoria, Genedi Moura e Silva Sousa; 9) 3102/11, Aposentadoria, Florisvaldo Martins; 10) 3668/11, Aposentadoria, Maria de Souza Melo; 11) 7965/11, Aposentadoria, Neuzirene de Almeida Teixeira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 16184/10, Prestação de Contas Anual, FUNAB.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 13/05/2011 15h24

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4421

Aos 05 dias de maio de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4420 e Extraordinárias Administrativa nº 700 e Reservada nº 765, todas de 03.05.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 02.05.2011, mediante o qual a Presidente desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 12.480/2010 ao Núcleo de Análise e Distribuição de Feitos da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, solicitada por meio do Ofício nº 475/2011 - NDI/PRODEP.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2010002014886-8, impetrado por Andrea Gerhard Delforge e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 3281/1999 - Despacho 217/2011. Contrato: Processo 2046/2010 - Despacho 239/2011. Denúncia: Processo 6560/2011 - Despacho 221/2011. Licitação: Processo 6062/2009 - Despacho 238/2011, Processo 22141/2010 - Despacho 222/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 23375/2007 - Despacho 237/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6351/2010 - Despacho 223/2011, Processo 7862/2010 - Despacho 228/2011, Processo 7900/2010 - Despacho 227/2011, Processo 7919/2010 - Despacho 224/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1685/2008 - Despacho 229/2011, Processo 34649/2008 - Despacho 232/2011, Processo 34657/2008 - Despacho 233/2011, Processo 35289/2008 - Despacho 235/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 226/2011, Processo 26721/2009 - Despacho 231/2011, Processo 9164/2010 - Despacho 236/2011, Processo 20882/2010 - Despacho 225/2011, Processo 32694/2010 - Despacho 230/2011, Processo 10318/2011 - Despacho 234/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 16985/2008 - Despacho 115/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 3280/1999 - Despacho 117/2011. Licitação: Processo 39271/2007 - Despacho 119/2011, Processo 18015/2008 - Despacho 111/2011, Processo 36838/2008 - Despacho 114/2011. Reforma (Militar): Processo 5130/2011 - Despacho 116/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 2547/2004 - Despacho 112/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 11350/2009 - Despacho 303/2011. Progressão Funcional: Processo 3832/2010 - Despacho 304/2011. Representação: Processo 16345/2005 - Despacho 305/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: Processo 19477/2010 - Despacho 178/2011. Representação: Processo 8910/2011 - Despacho 177/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 7721/1993 - Despacho 336/2011, Processo 39874/2009 - Despacho 338/2011. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 352/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 13850/2007 - Despacho 353/2011. Convênio: Processo 1949/2004 - Despacho 337/2011. Denúncia: Processo 3277/1999 - Despacho 351/2011. Inspeção: Processo 19248/2010 - Despacho 350/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 18976/2005 - Despacho 334/2011, Processo 21005/2010 - Despacho 341/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 27027/2009 - Despacho 340/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2623/2000 - Despacho 333/2011, Processo 773/2002 - Despacho 349/2011, Processo 214/2003 - Despacho 344/2011, Processo 11215/2008 - Despacho 346/2011, Processo 17914/2008 - Despacho 339/2011, Processo 36382/2008 - Despacho 347/2011, Processo 36404/2008 - Despacho 342/2011, Processo 5040/2009 - Despacho 345/2011, Processo 12534/2009 - Despacho 343/2011, Processo 38196/2010 - Despacho 335/2011, Processo 11144/2011 - Despacho 348/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.844/88 (apenso o Processo GDF nº 54.003.204/87) - Alteração da reforma de JEFERSON LINO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.964/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, alterado em acolhimento a voto do

Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Sessão Ordinária nº 2.817, realizada em 30.04.1992; II - tomar conhecimento, por estar de acordo com decisão judicial transitada em julgado, da alteração nos proventos e na classificação funcional do militar, promovida pelo Decreto de 02.04.91; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação junte aos autos o laudo da Junta Superior de Saúde em grau de recurso ou revisão que considerou o militar apto para o serviço policial militar, dando origem ao ato de fl. 274 (Portaria nº 108, de 22.09.09), amparado no artigo 100 da Lei nº 7.289/1984, ou, em não havendo o aludido laudo, esclareça os motivos pelos quais o militar deixou de ser reformado, passando para reserva remunerada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2.664/88 (anexo o Processo GDF nº 53.000.671/88) - Reversão da pensão militar instituída por JEREMIAS DIAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.965/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3497/2010; II - tomar conhecimento do ato de transferência da quota da ex-beneficiária Edwirges Alves Dias para Eliane Alves Dias (fl. 97), em virtude do falecimento daquela; III - considerar legal, para fins de registro, a reversão da pensão em exame (atos de fls. 80 e 123), ressaltando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 82/83 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; IV - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3.174/94 (apensos os Processos TCDF nºs 517/88, 344/94, 7.374/10) - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados, sem licitação, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e terceiros. - DECISÃO Nº 1.966/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. esclarecer à Secretaria de Estado de Governo e à Secretaria de Estado de Esportes que, em decorrência do contido na Decisão nº 6620/2010, observem as condições estabelecidas na assinatura do contrato de concessão de uso firmado entre a TERRACAP e o Clube Unidade Vizinhança, conforme esclareceu o Tribunal por meio da Decisão nº 1758/2007, item II, verificando se condições semelhantes aplicam-se ao Clube de Golfe de Brasília; II. autorizar: a) a dispensação do Processo nº 7374/2010 dos autos, considerando a necessidade do acompanhamento do assunto em apartado, pela 2ª ICE, nos termos da Portaria nº 48, de 01/07/2008, juntando cópia da nº 08/20110 - 3ª ICE/Acomp e da de nº 54/2010-3ª ICE/ Div. Acompanhamento (fls. 1654/1660), bem como do Voto e da Decisão nº 6620/2010; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a verificação das questões pendentes relativas à TERRACAP. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 4.119/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.827/97) - Reversão e revisão da pensão militar instituída por JOSÉ VIANA ALECRIM-PMDF - DECISÃO Nº 1.967/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7394/09; II - considerar legais, para fins de registro, a reversão e a revisão da pensão militar em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 135/136 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.201/98 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 1.968/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação juntada às folhas 270/289; II) determinar à CEASA, em referência ao Ofício nº 124/2010/PRESI, que tão logo conclua a cobrança do valor total da multa corrigida monetariamente, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhe ao Tribunal a documentação comprobatória, para fins de quitação da multa imposta nos autos ao Sr. Jusmar Chaves; III) deferir o pedido formulado pelo Sr. Victor Frade Almeida, no sentido de iniciar o pagamento da multa a partir do conhecimento desta decisão, em cinco parcelas, atualizadas monetariamente, conforme estabelecido nos itens II e III da Decisão nº 4167/10, devendo os comprovantes serem encaminhados ao Tribunal, com vistas à posterior liberação da responsabilidade.

PROCESSO Nº 751/02 - Prestação de contas anual dos Administradores da então Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1.969/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fs. 255/272; II) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação da multa imputada ao Sr. José Henrique Lima Máximo, com base no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94; III) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.756/08 (apenso o Processo GDF nº 80.012.951/04) - Aposentadoria de MOEMA CAMPOS UCHÔA-SE. - DECISÃO Nº 1.970/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 005/09-DL; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) incluir no ato de fl. 92-apenso, que retificou o ato de fls. 32/35-apenso, o parágrafo 8º, do artigo 40 da CRFB; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 29.181/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.214/08) - Aposentadoria de JOÃO BENTO MASIERO CASTELLAN-PMDF. - DECISÃO Nº 1.971/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3155/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 (Processo/PMDF nº 054.000.214/2008) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.860/09 - Edital da Concorrência nº 02/2009, para contratação de serviços de Gerenciamento de Pesagem de cargas nas rodovias do Distrito Federal, envolvendo a execução do Projeto Técnico, a construção das bases operacionais, a implantação, a locação, a operação e a manutenção dos Sistemas Móveis de Pesagem Dinâmica de veículos. - DECISÃO Nº 1.963/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar os itens II e III da Decisão nº 4.888/2010, para cumprimento em 30 (trinta) dias, facultando ao DER/DF, caso não pretenda dar prosseguimento à Concorrência nº 002/2009 - DER/DF, a apresentação, no mesmo prazo, das justificativas pertinentes para a revogação ou anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7.000/11 - Admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário. - DECISÃO Nº 1.972/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Andrea Marques dos Reis, Bruno Araujo Costa, Flaviana Kalil Resende Maia, Loyane Barbosa Duraes dos Santos, Luciana Amancio dos Santos, Natalia Pereira de Miranda, Raphael Gomes Silva, Rodrigo Medeiros de Melo, Veronica Martins Silva e Vilma Almeida Lopes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.019/11 - Admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário. - DECISÃO Nº 1.973/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Ana Paula da Silva Pinto, Claudine Madureira Guedes da Silva, Joana Darc de Melo Ribeiro, Juliana Martins Franca, Marcele Brito Miranda, Nadya Pereira Justino, Nair Serra da Silva, Rayana de Brito Machado Tomaz, Sirlene Pereira Mendes e Vanessa Sousa Velloso; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.317/11 - Admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário. - DECISÃO Nº 1.974/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Danielle Torquato Franco, Diogo Campos Florencio Chilon, Djalma Bose, Durval Teodoro de Oliveira Junior, Felipe Marques Santana, Francisco Valdizar da Costa Ferreira, Lucas Andre Pires Lopes, Luzineia Rodrigues Nicacio, Marcelo Medeiros de Carvalho, Moises de Souza Abreu, Shaina Dutra Fernandes e Tatyane Gomes Dourado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 346/91 (anexo o Processo GDF nº 30.006.681/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ILZA PEREIRA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 1.975/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 75, 77, 158/159, 161 e 185, considerando cumprido o item 3 (a, b, c e d) da Decisão nº 6.164/2001 (fl.153), bem como dos acórdãos transitados em julgado no MS nº 3824-9 (fls. 246/281) e no MS nº 6961/96 (fls. 166/174); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.068/98 (apenso o Processo GDF nº 61.039.542/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EMY UEDA RESENDE-SES. - DECISÃO Nº 1.976/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.432/05; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.300/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.996/07) - Aposentadoria de MANOEL ALVES CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.977/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 24/26-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31/08/2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006, e ainda excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005 (281 dias); b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 40.805/09 (apenso o Processo GDF nº 30.002.642/04) - Aposentadoria de SILVIA REGINA COUTO NASCIMENTO DE CAMPOS-SEG. - DECISÃO Nº 1.978/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdição de que a regularidade das

parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar à Secretaria de Estado de Governo - SEG que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 103 - Apenso nº 030.002.642/04-GDF, para corrigir a data de vigência indicada no documento, tornando sem efeito o documento substituído; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.039/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.594/09) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.979/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.478/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.154/09) - Aposentadoria de EVERARDO ANTONIO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.980/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.151/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.454/08) - Aposentadoria de VANDERLEI MENESES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 1.981/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.615/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.511/10) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE ALENCAR-PCDF. - DECISÃO Nº 1.982/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.600/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 865/2010, publicado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.962/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 238/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG (fl. 4) e anexos (fls. 5/10); II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas informações atualizadas sobre o andamento do Pregão Eletrônico nº 865/2010, atentando para o artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 36.525/10 (apenso o Processo GDF nº 80.005.280/09) - Aposentadoria de MARIA ALVES ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1.983/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.343/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.367/10) - Aposentadoria de REGINA ALVES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 1.984/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2.394/11 (apenso o Processo GDF nº 80.022.393/08) - Aposentadoria de JOVELINA ROSA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 1.986/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.230/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.573/08) - Aposentadoria de MARTA NEIDE DA SILVA NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 1.987/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.016/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.773/10) - Aposentadoria de PEDRO LOPES HOTT-PCDF. - DECISÃO Nº 1.988/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 1.989/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 002/2010/GABIN e anexos (fls. 1614/1628), da Denúncia de folhas 1629 e do Anexo VII e dos demais documentos acostados aos autos; II. considerar: a) atendida a diligência de que trata o item II da Decisão 7888/2009; b) regular o aditamento ao Termo de Confissão e Transação de Dívida, relativo ao Contrato 002/94; III. dar conhecimento desta decisão à denunciante; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria para continuidade da fiscalização, especialmente para realizar inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar a realização da reforma noticiada no item 23 da informação de fls. 1661/1668. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. PROCESSO Nº 5.598/94 (anexo o Processo GDF nº 82.003.793/94) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1.990/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 1.391/2003 e mantido pela Decisão nº 5.206/2008; II - tomar conhecimento dos termos da decisão final do Agravado Regimental no Recurso Especial nº 703455/DF, desfavorável ao Distrito Federal, transitado em julgado em 12/02/2009; III - autorizar o registro da aposentadoria de Francisca das Dores Silva de Almeida, por guardar conformidade com a decisão judicial referida no item anterior, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, em relação ao item III, votou pela regularidade.

PROCESSO Nº 2.128/97 - Denúncia acerca de ocupação irregular do cargo de Professor, modalidade violoncelo, na Escola de Música de Brasília, em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação. - DECISÃO Nº 1.991/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 239/2010-GAB/SE e anexos (fls. 745 a 1027); II - devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, conforme autorizado no item V da Decisão nº 1.129/2010.

PROCESSO Nº 43.350/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.343/03) - Auditoria de Regularidade nº 2.0020.08, autorizada por intermédio da Decisão nº 3.892/2006, objetivando a apuração de questões relacionadas ao Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 08190.023488/03-91, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. - DECISÃO Nº 1.992/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da manifestação lançada pela 2ª ICE às fls. 556/560; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para atendimento da diligência expressa no item II-b da Decisão nº 3.939/2009; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de implantação e operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. - DECISÃO Nº 1.960/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar o item III da Decisão nº 6.604/2010, para cumprimento em 30 (trinta) dias, facultando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, caso não pretenda dar prosseguimento à Concorrência nº 1/2009-CEL/SEMARH, a apresentação, no mesmo prazo, das justificativas pertinentes para a revogação ou anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 42.891/09 - Edital da Concorrência nº 11/2009, para contratação de obras complementares para implantação da rodovia DF-459 - ligação Ceilândia - Samambaia. - DECISÃO Nº 1.961/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar o item II-b da Decisão nº 5.885/2010, para cumprimento em 30 (trinta) dias, facultando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, caso não pretenda dar prosseguimento à Concorrência nº 11/2009-DER/DF, a apresentação, no mesmo prazo, das justificativas pertinentes para a revogação ou anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 3.549/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura, visando averiguar a existência de possível transposição de servidores oriundos da Carreira Administração

Pública (regidos pela Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais, em razão do que prevê o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001, o que, em princípio, configuraria afronta ao disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.957/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção de fls. 119/163, bem como dos documentos de fls. 7/117; II - considerar que os atos de redistribuição dos cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal para a Carreira Atividades Culturais do Poder Executivo local, com espeque no art. 1º da Lei nº 2.837/2001, bem como que as decorrentes concessões de aposentadoria e pensão, com fulcro no art. 10 da referida lei, não configuram burla ao preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as medidas de estilo. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 9.687/10 - Representação nº 04/2010-CF (fls. 02/06), por meio da qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reportando-se a denúncia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Distrito Federal - SINDÁGUA-DF, requer, em apertada síntese, que o Tribunal determine apuração dos fatos, bem como a suspensão cautelar de procedimentos licitatórios. - DECISÃO Nº 1.993/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação disponibilizada pela CAESB (fls. 146/173; 312/327; 332/346; fls. 349/351 e Anexo VIII); b) dos documentos encaminhados em atenção ao chamamento em audiência nos itens IV-a e IV-b da Decisão nº 3022/2010, referenciadas na planilha de fl. 352; c) do documento juntado aos autos pelo SINDAGUA (Anexo VII); d) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 347/351; 353; 354); II - considerar: a) cumprida a determinação do item III-c da Decisão nº 3022/2010; b) procedentes os argumentos prestados pelo Senhor Klaus Dieter Neder e pela Senhora Ieda Marcelino Duarte, em atendimento à audiência determinada no item IV-a da Decisão nº 3022/2010; c) procedentes as alegações apresentadas pela Comissão de Licitação, compostas pelos Senhores Jaques Irineu Marques, Afonso Pereira Pinto e Edson Miranda Bezerra, em atendimento à audiência determinada no item IV-b da Decisão nº 3022/2010; III - determinar à CAESB que estabeleça diretrizes gerais para atuação dos fiscais responsáveis por contratos de obras e serviços, bem como de seus supervisores, as quais deverão prever sanções para o descumprimento de normas internas e deverão ser utilizadas em consonância com as particularidades de cada contrato a ser fiscalizado; IV - autorizar procedimento de fiscalização a ser realizado pelo Núcleo de Obras, no sentido de avaliar as denúncias feitas pelo SINDAGUA nos documentos juntados no Anexo VII, considerando as ponderações dos parágrafos 86 e 87 (fl. 371) da Informação nº 100/2010-3ª ICE/Acomp; V - sobrestar a análise quanto ao mérito dos documentos encaminhados pela CAESB em atendimento à diligência determinada no item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3022/2010, bem como a análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Senhor Cristiano Magalhães de Pinho; VI - autorizar a audiência das empresas licitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem se tinham conhecimento de que as obras em licitação já estavam em andamento, em especial diante das informações de que era necessária vistoria prévia ao local das obras; se tinham noção de que as obras já estavam parcialmente concluídas; por que não houve questionamento à CAESB; e como foram estabelecidos os preços propostos; VII - determinar à CAESB que mantenha suspensa as obras de água e esgotos da Cidade do Servidor, até ulterior manifestação desta Corte; VIII - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 15.730/10 - Análise da admissão de MARIA ONEIDE ALVES DE MELO no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, atual Auxiliar de Saúde (Lei nº 3.320/04), especialidade: AOSD/Lavanderia, da Secretaria de Saúde - SES, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15/99, publicado no DODF de 30.07.99. - DECISÃO Nº 1.994/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 4ª ICE, fls. 272/273; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item II da Decisão nº 5.554/2010, alertando o titular daquela Pasta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, no caso de novo descumprimento sem causa justificada; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.552/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.992/08) - Aposentadoria de MARIA VALDIRA BATISTA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 1.995/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.597/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.107/09) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATOS CÂNDIDO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.996/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 8.643/11 (apenso o Processo GDF nº 150.000.323/10) - Aposentadoria de MIRIAM DE SOUSA MEDEIROS NASCIMENTO-SC. - DECISÃO Nº 1.997/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.082/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.297/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.733/08) - Pensão militar instituída por RODOLPHO DA SILVA LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.998/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pela Sra. CÁTIA REGINA DO NASCIMENTO LIMA, como se Pedido de Reexame fosse, em face do disposto no item “c” da Decisão nº 662/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, no tocante à recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão à recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 7.162/96 (anexo o Processo GDF nº 61.033.386/95) - Aposentadoria de EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 1.999/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 29.01.09, pelo qual se tornou sem efeito a concessão de aposentadoria a EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I - AOSD, que fora publicada em 02.05.96; II - considerar cumprida a Decisão nº 5.208/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.248/03 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 16.07 a 02.09.03, para examinar a regularidade de correções “a posteriori” determinadas em processos de aposentadorias e pensões julgadas legais pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 2.000/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela jurisdicionada às fls. 228/234, bem assim dos documentos juntados às fls. 235/267; II - considerar cumprida a determinação disposta na Decisão nº 5.362/03; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.073/05 (apenso o Processo GDF nº 60.002.773/04) - Pensão civil instituída por EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 2.001/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da apuração que considerou ilegal a acumulação dos cargos de Assistente Intermediário de Saúde I - AOSD - Enfermagem e Auxiliar de Administração Pública, pela ex-servidora EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO, e, por consequência, da ilegalidade da acumulação das pensões decorrentes do exercício dos referidos cargos; b) da opção feita pelo pensionista, GERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO, por perceber a pensão originária do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tratada no Processo nº 36.060/05 (GDF nº 130-000.091/04); c) do ato publicado no DODF de 21.10.08, que tornou sem efeito a concessão de pensão em favor de GERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO, publicada no DODF de 08.03.04, instituída em decorrência do falecimento de EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO, com base no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I - AOSD; II - considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 5212/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.060/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.906/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.091/04) - Pensão civil instituída por EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO-SEG. - DECISÃO Nº 2.002/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.213/07, uma vez que a jurisdicionada não retificou o ato concessório conforme determinado no item II.c.1; II - determinar o retorno do Processo apenso nº 26.073/05 (GDF nº 130-000.091/04) à Secretaria de Estado de Governo, em nova diligência, para sejam adotadas as medidas a seguir indicadas: a) retificar o ato concessório, conforme determinado no item II.c.1 da Decisão nº 5.213/07, para incluir em sua fundamentação legal o art. 224 da Lei nº 8.112/90 e excluir o art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03; b) em consequência do decidido no Processo nº 35.463/05 (Decisão nº 3.055/06, ratificada pela de nº 3.690/07 e Decisão nº 5.589/10), ajustar o título de pensão e o pagamento do benefício de acordo com a tabela de vencimentos do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública do GDF; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 11.771/06 (apenso o Processo TCDF nº 22.790/06) - Representação nº 04/2006-CF, formulada pelo órgão ministerial junto a esta Corte, para examinar o cumprimento dos princípios constitucionais inseridos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, no que diz respeito a despesas de publicidade realizadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal com o Jornal DF Notícias. Na fase de discussão da matéria o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. - DECISÃO Nº 2.003/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da defesa apresentada pelos Senhores Wilson Machado e Reginaldo Mendes, para, no mérito, considerá-la procedente; II - considerar revel o responsável indicado no parágrafo 14 de fl. 327, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94; III - autorizar a cientificação do responsável indicado no item anterior, nos termos do art. 13, § 1º, da LC nº 1/94 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito indicado à fl. 327 (parágrafo 14); IV - devolver os autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 14.332/09 - Representação formulada pela empresa TECNOTRAN Engenheiros Consultores Ltda. acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 003/09,

lançado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS. - DECISÃO Nº 2.004/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame contra a Decisão nº 700/10 e o Acórdão nº 041/10, ficando, consequentemente, mantidos os seus exatos termos; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III - autorizar: a) a notificação do responsabilizado, nomeado no § 3º da Informação nº 27/2011 - 3ª ICE/Divisão de Contas, fl. 442, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor devido aos cofres públicos e encaminhar o respectivo comprovante a esta Corte; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 40.554/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.853/09) - Aposentadoria de ROSA MARIA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.005/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - acostar aos autos a respectiva documentação comprobatória de que a certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, em nome de ROSA MARIA RODRIGUES TEODORO, refere-se à servidora ROSA MARIA RODRIGUES; II - esclarecer o motivo de as faltas injustificadas, consignadas às fls. 28/29 - apenso, não terem sido excluídas do cômputo da apuração do tempo de serviço prestado pela servidora à Polícia Civil do Distrito Federal; III - verificar, caso não satisfeito o requisito temporal mínimo para a aposentação, se a interessada possui outros tempos de serviço não averbados nesse órgão, a fim de compor os 30 (trinta) anos exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, cientificando-a de que, na impossibilidade de comprovar o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal, previsto no citado preceito, negando-lhe o respectivo registro, cabendo à ex-servidora manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 43.316/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.183/08) - Reforma de JOÃO BATISTA FIRMINO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.006/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.692/10; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em reiteração ao item I da Decisão nº 5.692/10, torne sem efeito o ato de fl. 81 - Processo PMDF nº 54.002.183/08.

PROCESSO Nº 9.954/10 (apenso o Processo GDF nº 80.035.875/06) - Pensão civil instituída por SEBASTIANA APARECIDA BATISTA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 2.007/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 267/10- MV; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja esclarecido o correto enquadramento da servidora, considerando as seguintes possibilidades: a) se a interessada efetivamente recebia GT2, o posicionamento deve ser corrigido para MGB, Classe B (licenciatura curta); b) caso não fizesse jus a GT2, o enquadramento deve ser corrigido para MGC, Classe C (com formação de nível médio), tendo em vista que a mudança de classe para MGA, Classe A (licenciatura plena), a partir de 01.07.06, concedida de acordo com o art. 11 da Lei nº 3.318/04, mostra-se incompatível com a Lei Maior, conforme entendimento fixado na Decisão nº 2.616/10, devendo ser observados os reflexos no ato de concessão e nos demais documentos.

PROCESSO Nº 28.875/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.082/10) - Aposentadoria de ROSEMARY PEREIRA DE BRITO-SES. - DECISÃO Nº 2.008/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.029/10 - Representação protocolada pela PAVBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face de possíveis irregularidades constantes no edital da Concorrência nº 010/2010-DER, deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a implantação de sistema viário na DF 075 - EPNB para acesso à via NB-1 no Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 1.958/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) das representações das empresas WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. e COMPACTA Construções e Projetos Ltda.; b) da manifestação do DER/DF; c) da Nota Técnica nº 05/2011 - NFO; II - no mérito: a) quanto às alegações estabelecidas na Representação da empresa PAVBRAS Terraplanagem e pavimentação Ltda., considerar: a.1) parcialmente procedentes as relativas: a.1.1) às divergências entre os preços praticados pela NOVACAP e pelo DER/DF, embora se reconheça que este fato não macula o certame, pois essas entidades não estão obrigadas a utilizar as mesmas referências de preço; a.1.2) ao elevado percentual (de 60 a 70%) para exigências de habilitação técnica; a.2) improcedentes as demais; b) considerar parcialmente procedentes os termos da representação da empresa COMPACTA Construções e Projetos Ltda., tendo em vista a ausência de manifestação formal do DER/DF para promover as alterações das exigências técnicas na presente licitação; c) quanto à representação da WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., considere: c.1) procedentes em relação: c.1.1) à duplicidade de incidência de ISS e erro quanto à incidência de ICMS sobre os preços dos serviços relativos a colchão drenante e dreno profundo DPS 07, indicando, inclusive, erro de soma na planilha da NOVACAP; c.1.2) às divergências nos valores dos materiais betuminosos considerados nas concorrências lançadas pela NOVACAP e pelo DER/DF e à incidência de BDI de 30% sobre o fornecimento de materiais betuminosos; c.2) parcialmente procedentes quanto: c.2.1) ao não-fornecimento, por ocasião da aquisição dos editais, de manuais de fiscalização, com os critérios de medição e especificações técnicas dos itens constantes das obras sob licitação, em conformidade com a Decisão nº 4.739/10; c.2.2) à desobediência ao contido na Súmula nº 258 do TCU, devido ao não-fornecimento de composi-

ções de custo unitário e detalhamentos de encargos sociais e BDI dentre as demais alegações, tratando-se, entretanto, de mera falha formal, sanável para a presente licitação; c.3) improcedentes para as demais alegações; III - alertar o DER/DF para que em futuras licitações: a.1) o custo dos materiais betuminosos seja estimado com base no valor mais atual divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, bem como o BDI incidente sobre esse material, seja limitado a 15%; a.2) seja exigido quantitativos mínimos como atestados de qualificação técnica em percentual de no máximo 50% do total de cada item mais relevante da obra, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa tecnicamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93; a.3) se efetue a formalização, nos autos de licitação, de qualquer alteração no edital feita após sua publicação; a.4) passe a observar a necessidade de organizar toda a documentação referente aos critérios de fiscalização e medição dos serviços objeto da licitação, devendo esta providência ser efetuada a partir da Concorrência nº 10/10 - DER/DF em relação à empresa vencedora; a.5) faça incluir no contrato a ser firmado todas as composições de custos unitários dos serviços previstos na planilha orçamentária original da Concorrência nº 10/10 - DER/DF; IV - autorizar: a) ao DER/DF a continuidade da Concorrência nº 10/2010 - DER/DF, uma vez que as procedências totais ou parciais das representações ou foram sanadas na presente licitação ou não afetam o seu prosseguimento; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5.407/11 - Auditoria de Regularidade realizada na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, aprovada no Plano Geral de Ação para 2011 (Processo nº 26.937/10), tendo como objetivo verificar o efetivo cumprimento da Resolução TCDF nº 168/04, relativamente ao cadastramento de admissões, desligamentos e desistências ocorridos na Fundação, procedimentos adotados pela jurisdição quando da admissão de candidatos aprovados em concurso público, relativamente à eventual acumulação de cargos declarada, a confiabilidade dos controles internos da Secretaria, no tocante a admissões “sub judice”, bem como confrontar os documentos constantes de pastas funcionais de servidores admitidos com os dados registrados no citado sistema, em obediência à citada Resolução. - DECISÃO Nº 2.009/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada no Serviço de Pessoal Estatutário da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; II - determinar à jurisdição que efetue o cadastramento no SIRAC das desistências relativas aos concursos públicos ainda em andamento, procedimento que será objeto de futura auditoria; III - alertar a FHB acerca da necessidade de: a) melhorar os procedimentos internos para cadastramento de admissões, desligamentos e desistências no SIRAC, tais como criação e implantação de rotinas de controle, bem como circularização dessas informações entre os servidores envolvidos; b) aumentar o número de servidores responsáveis pelo cadastramento de informações no SIRAC; c) definir procedimentos internos para acompanhamento das ações judiciais que permitiram a admissão de servidores, tais como criação e implantação de rotinas de solicitação de informações à PGDF, bem como circularização dessas informações entre os servidores do setor responsável; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 8.128/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.334/02) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por irregularidades decorrentes da prestação de contas dos recursos repassados para difusão e incremento de atividades artísticas e culturais. - DECISÃO Nº 2.010/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2326/2009-GECOB/PROCAD e do Ofício nº 17/2009/MPC/PG; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.252/06 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 53.000.478/95, 121.123.528/95, 40.014.899/96, 121.126.039/96, 53.000.914/97, 133.000.463/00, 53.000.968/02, 141.002.621/02, 53.000.397/09) - Autos instaurados para promover o acompanhamento dos descontos relativos a débitos imputados pelo Tribunal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005, em sede de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 2.011/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 3332/3624, relevando os atrasos apontados pela instrução; II. considerar: a) atendidas as diligências determinadas nos incisos IV a VIII da Decisão nº 1.234/10; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo CEL QOBM/Comb. Sérgio Fernando Pedrosa Aboud, em face da audiência determinada pelo inciso X da Decisão nº 1.234/10; c) satisfatórios os descontos realizados em atendimento às Decisões nºs 2.104/03, 4.327/03, 5.053/05 e 8.771/98; d) encerrada a tomada de contas especial objeto do Processo nº 5.752/95 (no GDF com o nº 040.014.899/96), com absorção de prejuízo pelo erário, em face da antieconomicidade do prosseguimento das apurações; e) os responsáveis citados nas deliberações mencionadas na alínea “c” e no Processo nº 5.752/95 quites com o erário distrital, nos termos da Decisão nº 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, no prazo de em 30 (trinta) dias, implemente novos descontos na remuneração dos militares César Antônio dos Santos e Adilson Braga de Carvalho, com vistas ao recolhimento do resíduo de atualização do débito objeto da Decisão nº 5.865/2003, tendo em conta que, após a realização de descontos no período de janeiro/2009 a novembro/2009, remanesce dívida total solidária no valor de R\$ 2.757,88 e individual no valor de R\$ 1.378,94 (atualizados para 2010); IV. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe à Corte o Processo nº 054.001.339/99 para análise do desconto em folha, objeto da Decisão nº 4.800/02; b) promova a devolução de R\$ 1.222,75 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) descontados a mais do militar Valdineudo Roberto de Oliveira quando da execução da Decisão nº 282/03, informando à Corte sobre as medidas adotadas; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a análise do cumprimento das determinações em tela e a continuidade

do acompanhamento dos demais descontos em andamento, referentes às Decisões nºs 5.658/03, 6.526/03, 1.643/04, 280/05, 1.592/05, 4.588/05 e 4.959/05.

PROCESSO Nº 7.483/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.178/06) - Prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão nº 14/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o extinto Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 2.012/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Srª. Eunice Ferreira dos Santos Miotto e pelo Sr. Adilson de Queiroz Campos, em face da Decisão nº 6.066/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 7.904/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.289/06) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 3/2005, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 2.013/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz e pela Srª. Eunice Ferreira dos Santos Miotto, em face da Decisão nº 6.329/10, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13.625/08 - Exame da regularidade dos benefícios e vantagens concedidos aos empregados da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, mediante Acordo Coletivo de Trabalho. - DECISÃO Nº 2.014/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento encaminhado pela Caesb juntado às fls. 268/271; II. tornar insubsistente o inciso II da Decisão nº 4.882/2010I, em virtude do novo entendimento firmado no Decreto nº 31.849, de 30.6.10; III. dar ciência desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB; IV. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.834/08 - Representação nº 4/2008-DA, oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos destinados à veiculação de propaganda institucional em táxis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.015/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 359; II. conceder à empresa PVN Propaganda e Publicidade Ltda. a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 6.018/10; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11.996/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 2.016/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Hermeto de Oliveira, em face do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 838/11 e do Acórdão nº 29/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 14.758/09 (apenso o Processo GDF nº 413.000.045/10) - Auditoria realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar as concessões de aposentadorias e pensões e respectivas revisões, registradas no Tribunal, e a regularidade da concessão do abono de permanência e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. - DECISÃO Nº 2.017/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar: a) cumpridas as Decisões nºs 6.562/2008, 5.967/2007, 122/2008, 2.554/2008, 52/2008, 6.430/2008, 6.999/2007, 1.549/2008, 5.943/2008 e 5.415/2007; b) parcialmente cumprida a Decisão nº 6.881/2009, reiterada pela de nº 4.150/2010; II. reiterar ao DETRAN-DF, a necessidade de manter o controle individualizado das concessões dos adicionais de insalubridade e periculosidade, especialmente as questões registradas nas letras “d” e “e” do parágrafo 6º da instrução, ressaltando que a implementação do mencionado controle será objeto de verificação em futura auditoria; III. remeter ao DETRAN-DF cópia desta decisão, da instrução de fls. 253/262 e do Parecer nº 314/11-CF do Ministério Público, com o fim de subsidiar o atendimento do decidido; IV. autorizar a devolução do apenso ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.426/09 (apenso o Processo GDF nº 150.000.441/02) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelas irregularidades verificadas na prestação

de contas de recursos financeiros repassados ao Sr. Marcelo Barbosa da Silva, em 15.11.02, para a realização do projeto “Isabele”. - DECISÃO Nº 1.959/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

O Processo nº 1.822/02, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 61 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4421
Sessão Ordinária de 05/05/2011

Processo: nº 3.549/2010 (c).

Origem: Secretaria de Estado de Cultura - SEC/DF

Assunto: Inspeção.

Ementa: Levantamento de possíveis transposições de servidores da carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89) para a carreira Atividades Culturais, realizadas com fundamento na Lei nº 2.837/2001, conforme autorização constante da Decisão nº 7.684/2009.

. 4ª Inspeção de Controle Externo, considerando que, até o momento, inexistia qualquer questionamento acerca do que dispõe a Lei nº 2.837/2001 e o que deflui do princípio da segurança jurídica, que aconselha a preservação da estabilidade de relações jurídicas há muito constituídas, manifesta-se pela manutenção dos atos administrativos praticados com espeque no referido diploma legal, com determinação à jurisdicionada (fls. 118/163).

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas que pugna pela ilegalidade dos atos praticados com base na norma em referência (fls. 167/170).

. Precedentes: Processos n.ºs 6.390/95 e 10022/2008. Acolhimento parcial das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica. Redistribuição de cargos em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal. Determinação. Arquivamento destes autos.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura, visando averiguar a existência de possível transposição de servidores oriundos da Carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais, em razão do que prevê o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001, o que, em princípio, configuraria afronta ao disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Do Relatório de Inspeção elaborado pela 4ª ICE, tenho por necessário reproduzir o que segue: “1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO E ANTECEDENTES

6. A Lei nº 2.837, de 13/12/2001 (fls. 20/24), que, assim dispôs sobre os cargos componentes das referidas carreiras no âmbito da Secretaria de Cultura (Quadro de Pessoal do Distrito Federal): Art. 1º Fica incluída no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a carreira Atividades Culturais, integrada por cargos originários das carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, de que tratam as Leis nº 86, de 29 de dezembro de 1989, e nº 51, de 13 de novembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Atividades Culturais, de nível superior, Técnico de Atividades Culturais, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico, estruturados em classes e padrões na forma dos Anexos I e II.

§ 1º O disposto no caput, no que se refere à Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, restringe-se aos cargos ocupados pelos servidores que se encontram lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas carreiras. (grifamos)

7. A carreira Atividades Culturais, na forma estabelecida pelo dispositivo em questão, se fez composta por servidores provenientes da reorganização de outras três carreiras:

- Carreira Atividades Culturais, de que trata a Lei nº 86/89;
- Carreira Administração Pública, de que trata a Lei nº 86/89; e
- Carreira Administração Pública, de que trata a Lei nº 51/89.

8. A Lei nº 86, de 29 de dezembro de 1989 (fls. 38/45), criou as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais na Tabela de Pessoal da então Fundação Cultural do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º São criadas as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais na Tabela de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º A Carreira Administração Pública é composta dos empregos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico.

§ 2º A Carreira Atividades Culturais é composta dos empregos de Especialista de Atividades Culturais, Spalla e Músico Solista, de nível superior; Técnico de Atividades Culturais, Músico - nível 1, Músico - nível 2 e Músico - nível 3, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico. (grifamos)

9. A Fundação Cultural do Distrito Federal foi extinta pela Lei nº 2.294/99 (fl. 46). Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 20.264/99 (fls. 47/48), que assim dispôs sobre os servidores pertencentes às carreiras criadas pela Lei nº 86/89:

Art. 1º - Fica extinta, na estrutura organizacional da Secretaria de Cultura, a Fundação Cultural

do Distrito Federal, na forma da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, sendo suas competências e atribuições integradas à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, conforme disposto em seu regimento interno.

Art. 9º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal permanente e suplementar da Fundação Cultural do Distrito Federal passam a integrar o Quadro de Pessoal do Distrito federal, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras e com lotação, inicial, na Secretaria de Cultura do Distrito federal, sem quaisquer prejuízos.

Art. 10º - Os servidores Aposentados e os Pensionistas da Fundação Cultural do Distrito Federal, passam a integrar o Quadro de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Administração, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras. (grifamos)

10. Ressalte-se que a reorganização das Carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, instituídas pela Lei nº 86/89, na forma do artigo 1º da Lei nº 2.837/2001, consiste em prática que tem sido aceita pelo Tribunal, haja vista que o § 2º do artigo 1º assevera que tal reorganização se dará sem prejuízo da situação funcional dos atuais integrantes, além de mantidas as respectivas atribuições funcionais, ocorrendo, portanto, neste caso, mera alteração na nomenclatura do cargo, a exemplo do Processo nº 1.072/2006, Decisão nº 5.019/2007. Registre-se, inclusive, que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de admitir, sem restrições, transposições (em sua acepção mais ampla) fundadas em leis publicadas até 23.04.1993, data de publicação de acórdão proferido pelo STF na ADIn 837-4, declarando a inconstitucionalidade das formas de provimento derivado de cargos/empregos públicos representadas por ascensão, acesso, transferência e aproveitamento.

11. Diferente é a situação em que servidores provenientes da Carreira Administração Pública, instituída pela Lei nº 51/89 (“Carreirão”), poderiam, por conta exclusiva de lotação na Secretaria de Estado de Cultura, em face do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.837/2001, integrarem a novel carreira ATIVIDADES CULTURAIS, o que, em princípio, não guarda conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nem com o artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que diz respeito à exigência de aprovação prévia em concurso público, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento fiscalizatório.

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

12. O objetivo desta Inspeção se restringiu em proceder ao levantamento de todas as transposições de servidores da Carreira Administração Pública, regidos pela Lei nº 51/89, realizadas apenas em razão da lotação na Secretaria de Cultura, em face da Lei nº 2.837/2001 (art. 1º, § 1º, e art. 10), e a obtenção de documentação comprobatória correspondente, para que seja submetida à apreciação do Tribunal.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS - QUESTÕES DE INSPEÇÃO

13. Para atingir o objetivo geral do procedimento fiscalizatório, foram elaboradas duas Questões de Inspeção (QI’s), conforme segue:

QI 1: A Secretaria de Estado de Cultura procedeu à transposição de servidores da Carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais, “apenas” em razão da lotação, na forma instituída pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001?

QI 2: Os servidores aposentados e beneficiários de pensão (de servidores) oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), lotados na Secretaria de Cultura, foram transpostos para a carreira Atividades Culturais, ou obtiveram, respectivamente, alteração de proventos e estipêndios pensionais, em face do comando trazido pelo artigo 10 da Lei nº 2.837/2001?

(...)

RESULTADOS

TRANSPOSIÇÕES EFETIVADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Achado de Inspeção 01

A SEC efetivou transposições de servidores ativos, provenientes da Carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89), lotados e em exercício naquela secretaria, para a Carreira Atividades Culturais, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001.

Análises e Evidências

14. A Lei nº 2.837, de 13/12/2001, publicada no DODF de 14/12/2001 (fls. 20/23), viabilizou a transposição de servidores pertencentes à carreira Administração Pública (Lei nº 51/89) para a carreira Atividades Culturais criada pela referida lei.

15. O presente achado foi ratificado no decorrer da Inspeção, sendo que se verificou, preliminarmente, a inexistência de questionamentos acerca da constitucionalidade da norma frente à LODF, seja no âmbito desta Corte, seja no âmbito do judiciário local, o que se confirma pela inexistência de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os dispositivos da Lei nº 2.837/2001, que permitiram a integração de cargos da Carreira Administração Pública, regidos pela Lei nº 51/89, na Carreira Atividades Culturais incluída no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

16. Adotou-se como critério que a norma suscitada nos autos, em princípio, consiste em norma legal, gozando de presunção de legalidade, assim como permanece no mundo jurídico, gerando efeitos, ante a inexistência de decisão judicial acerca de sua inconstitucionalidade.

22. A Nota de Inspeção nº 001 (fls. 5/6) objetivou trazer respostas às Questões de Inspeção (QI’s) formuladas na forma do parágrafo 13 desta instrução. Especialmente no que diz respeito ao provimento dos cargos da Carreira Atividades Culturais, reorganizada na forma da Lei nº 2.837/2001, com intuito maior de proceder ao levantamento de todas as transposições ocorridas no âmbito da Secretaria de Cultura em face da referida norma.

23. Mediante ofício nº 035/2010-GRH-UAG-SEC (fls. 7/24), encaminhado ao Tribunal em resposta à referida Nota de Inspeção nº 001, foi disponibilizado o QUADRO I, fls. 8/14, constando a relação nominal dos servidores ativos da SEC que foram transpostos da Carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89 - “Carreirão”) para a Carreira Atividades Culturais, de acordo

com a Lei nº 2.837/2001. O gerente de RH daquela secretaria informa ainda, no referido ofício, que a transposição se deu mediante Portaria de 17 de outubro de 2002, publicada no DODF 250, de 30/12/2002, cuja cópia encaminhou em anexo (fls. 15/17).

24. Segundo informações constantes do Quadro I, 47 (quarenta e sete) servidores ativos foram transpostos da carreira Administração Pública (Lei nº 51/89) para a carreira Atividades Culturais reorganizada pela Lei nº 2.837/2001, mediante Portaria de 17/10/2002, que assim dispôs sobre o aproveitamento dos servidores que estavam lotados e em exercício na Secretaria de Cultura: “A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constantes do Decreto nº 21.675, de 31.10.2000 e Portaria nº 01 de 14.03.2001, resolve:

I - Transpor para a Carreira de Atividades Culturais, do Quadro de Pessoal Permanente e Suplementar, do Governo do Distrito Federal, os servidores ativos, inativos e pensionistas, relacionados no anexo desta Portaria, originários da Carreira de Administração Pública, que trata a Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989, bem como os servidores da Carreira de Administração Pública da Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, que estavam lotados na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, face a edição da Lei nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 238, de 13 de dezembro 2001, páginas 02-05, a partir de 14 de dezembro de 2001, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2001.

MARIA LUIZA DORNAS

NOME DO SERVIDOR: - MATRÍCULA: - SITUAÇÃO ANTERIOR: - SITUAÇÃO NOVA: Carla Nogueira de Queiroz 30.482-4 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.;Claudice Alves dos Santos 40.527-2 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Domingos Teixeira de Carvalho 35.222-5 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Edmilson Bento Dias 46.391-4 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Edjalma Mariano de Oliveira 39.878-0 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Eduardo Filhusi de Freitas 38.951-X Téc. Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Eliana Maria da Silva Amaral 26.035-5 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Feliciano Lustosa C. Branco 91.035-X Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; João de Deus V. Bandeira 46.165-2 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; José Pereira do Nascimento 46.416-3 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; José Guimarães de Freitas 26.938-7 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Júlio Cesar Carvalho Carneiro* 40.713-5 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Maria de Fátima B. Rodrigues* 27.408-9 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Maria Leide Sousa Rego 26.941-7 Téc.Adm.Púb. Téc. Ativ.Cult.; Rosângela de Moraes de Sá Freire* 33.288-7 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Sevilia Maria Ximenes 33.768-4 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Walquiria Fortunato Ferreira** 91.242-5 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ.Cult.; Willian Claudio P. dos Santos 38.980-3 Téc.Adm.Púb. Téc.Ativ. Cult.; Antônio Elias da Silva 39.139-5 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Cândida Tavares Ribeiro Castro 33.983-0 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Djanira Correia Vitoriano 39.129-8 Aux.Adm. Púb. Aux.Ativ.Cult.; Edilene de Souza Alencar 43.805-7 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Elenice de Cássia Silva 26.754-6 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Fabiano de Oliveira Lago 46.425-2 Aux. Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Heloisa Helena de Oliveira 38.969-2 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Ildezia Lemos de Abreu 38.992-7 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; João de Jesus Bastos 39.446-7 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Lúcia Maria D. Fernandes* 32.046-3 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ. Cult.; Luzia de Brito Ayres 34.052-9 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Margarida de Castro Paula* 38.874-2 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Maria do Socorro de S. Avelino 26.192-0 Aux.Adm. Púb. Aux.Ativ.Cult.; Maria Eny de Souza 34.001-4 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Maria José Cezar da Silva 39.131-X Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Maria Neusa de Melo Machado 39.082-8 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Neuma Mirian Pereira 38.889-0 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Neumara Santos do Nascimento 39.098-4 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Noeme Rocha da Silva 39.309-6 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Osvaldo Pereira Novais Neto 21.898-7 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Rita Cláudia de O. Lassance 44.103-1 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Ronaldo de Medeiros Santos 34.085-5 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Silvia Regina Viola de Castro* 46.512-7 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Tereza Cristina A. Nogueira 31.229-0 Aux.Adm.Púb. Aux.Ativ.Cult.; Antônio Menezes Júnior 28.696-6 Anal.Adm.Cult Anal.Ativ.Cult.; Cassemiro Silva de Souza 91.575-0 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Célia Maria de Almeida 21.344-6 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Elair Lopes A. Bandeira 24.420-1 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ. Cult.; Francisco de Almeida Filho 92.234-X Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Margareth Ribeiro Moura 91.281-6 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Margareth Tieko Miyazaki 91.078-3 Anal.Adm. Púb. Anal.Ativ.Cult.; Talma P. de Andrade** 40.362-8 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Telma Ferreira F. Bandeira 23.289-0 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; Vera Jane Regis Pires 91.503-3 Anal.Adm.Púb. Anal.Ativ.Cult.; (...)(Grifamos)

25. Desta feita, consoante o texto do inciso I da Portaria de 17.10.2002, verifica-se que, de fato, ocorreu transposição de servidores de uma carreira para outra, embora no âmbito do mesmo QUADRO de servidores, o que difere do permitido instituto denominado “remoção” previsto no artigo 36 da Lei nº 8.112/90. A respeito do tema, o professor Regis Fernandes de Oliveira, em sua obra “Servidores Públicos”, apresenta entendimento no sentido de que “Remoção não é forma de provimento. É mero deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito interno dos quadros administrativos, com ou sem mudança de sede”2 .

26. No mesmo sentido, Antônio Flávio de Oliveira, em seu estudo intitulado “Servidor Público: Temas Polêmicos”3 , ao responder qual o instituto correto para o caso de mudança de servidor lotado em uma Secretaria Municipal para o exercício do mesmo cargo em outra Secretaria, alertou: “...se a Administração tem um quadro único de servidores, a situação em questão será mera remoção, que é a movimentação do servidor dentro do mesmo quadro a que pertence, variando apenas o local de serviço.

Entretanto, se as Secretarias possuem cada uma delas o seu próprio quadro de servidores o que se terá será transferência, situação vedada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que implica a desinvestidura do servidor do seu cargo de origem e nova investidura no cargo de destino,

ainda que de denominação, remuneração e atribuições idênticas.”

27. Portanto, apesar de o Governo do Distrito Federal - GDF possuir um único QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES civis, é sabido que nos diversos órgãos que compõem sua estrutura administrativa existem carreiras distintas compostas de vários cargos, não havendo previsão legal para remoção de servidor integrante de uma carreira para outra, o que se confirma com a publicação de editais específicos para cada carreira, a exemplo do EDITAL N.º 1/2004 - SGA/ADM, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, publicado no DODF nº 179, de 17 de setembro de 2004, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas, no padrão e classe inicial, em cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regidos pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.

28. Ao que parece, a transposição efetivada pela Portaria de 17 de outubro de 2002, configura inobservância do primado do concurso publico, posto que disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001, não guarda conformidade com o disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19, II, da Lei Orgânica do DF, na medida que permitem o aproveitamento de servidores, que lograram êxito em concurso para a carreira Administração Pública, regida pela Lei nº 51/89, para carreira de Atividades Culturais da Secretaria de Estado de Cultura, criada pela Lei nº 2.837/2001.

2.1.2 Achado de Inspeção 02

A Secretaria de Cultura mantém servidores aposentados e beneficiários de pensão (de servidores) oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), na sua folha de pagamento, com alteração de proventos e estipêndios pensionais, em face do comando trazido pelo artigo 10 da Lei nº 2.837/2001, bem como da Portaria nº 47/2002, da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, sem apresentação de documentação comprobatória de efetiva transposição.

2.1.2.1 Análises e Evidências

29. O artigo 10 da Lei nº 2.837/2001 estendeu as disposições da referida lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas carreiras, permitindo, assim, a transposição de tais interessados para a carreira Atividades Culturais.

30. Em resposta à Nota de Inspeção nº 001, o gerente de recursos humanos da SEC, encaminhou, em anexo ao ofício nº 035/2010-GRH-UAG-SEC (fl. 07), relação de todos servidores da Carreira Administração Pública, regidos pela Lei nº 51/89 (“Carreirão”), que se encontravam lotados na SEC e, nos termos da Lei nº 2.837/2001, foram transpostos para a Carreira Atividades Culturais, conforme os quadros II e III, constando os seguintes esclarecimentos:

“Segue em anexo (Quadros II e III) da relação dos servidores aposentados e beneficiários de pensão desta Secretaria, respectivamente, originalmente pertenciam a Carreira Administração Pública que foram transpostos para a Carreira de Atividades Culturais em face da descentralização das atividades relativas à manutenção do cadastro, do pagamento e da instrução dos processos de aposentadoria e pensões.”

31. Diante da ausência de documentação comprobatória solicitada, mediante Nota de Inspeção 001, acrescentou, ainda, que:

“Em relação aos servidores aposentados e beneficiários de pensão relacionados nos Quadros II e III, não localizamos nenhuma Portaria que efetivasse a transposição da Carreira Administração Pública para Atividades Culturais. Esses servidores foram removidos para a folha de pagamento desta Secretaria, haja vista que antes da aposentadoria pertenciam ao quadro de pessoal da SEC, e, consequentemente, foram transpostos para a Carreira de Atividades Culturais, devido à Portaria nº 47, de 24/01/2002, da então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, publicada no DODF 18, de 25/01/2002, página 6, cópia anexa e a edição da Lei nº 2.837/2001.” (grifamos) 32.A relação de aposentados constante do QUADRO II (fl. 18) apresenta um total de 25 (vinte e cinco) servidores oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), sendo que, desse montante, apenas 4 (quatro) servidores foram transpostos para a Carreira Atividades Culturais, mediante Portaria de 17 de outubro de 2002 (DODF nº 250, de 30/12/2002), conforme quadro seguinte: 33. Desses atos de concessão de aposentadorias, de servidores oriundos da Carreira Administração Pública, publicados após a edição da Portaria de 17/10/2002, já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, nos seguintes moldes:

34. Os demais 21 servidores constantes da relação do QUADRO II, conforme informações do gerente de RH da Secretaria de Cultura, foram “transpostos” para a Carreira Atividades Culturais, mediante inclusão na folha de pagamento da Secretaria de Cultura, sem, no entanto, existir ato efetivando a referida transposição, a exemplo da multicitada Portaria de 17/10/2002.

35.Quanto à relação de 15 (quinze) pensionistas constantes do QUADRO III (fl. 19), os instituidores do benefício também foram “transpostos” para a Carreira Atividades Culturais, mediante inclusão na folha de pagamento da Secretaria de Cultura, sem, no entanto, existir ato efetivando a referida transposição. No entanto, concessões de pensão efetivadas posteriormente à edição da Portaria de 17/10/2002, trouxeram no bojo da fundamentação legal da concessão a alteração do cargo do servidor, a exemplo das Portarias de fls. 32/37, sendo que as concessões que se seguem já foram apreciadas pela Corte de Contas:

36. Ressalte-se que, mediante Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, a então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos, promoveu a descentralização das atividades relativas à manutenção do cadastro e do pagamento, bem como à instrução dos processos de aposentadorias e pensões dos seus servidores e beneficiários. Entretanto, não se vislumbra, no texto da referida norma, autorização para transposição, e, sequer autoriza a efetivação das concessões pelo gestor da SEC, senão vejamos:

Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002

Art. 1º. Ficam descentralizadas para as unidades de Recursos Humanos dos Órgãos de que trata esta Portaria, as atividades relativas à manutenção do cadastro e do pagamento, bem como à instrução dos processos de aposentadorias e pensões dos seus servidores e beneficiários, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos:

Secretaria de Estado de Ação Social
Secretaria de Estado de Cultura
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º desta Portaria, caberá aos referidos órgãos setoriais de recursos humanos:
instruir os processos de aposentadorias e pensões;
elaborar minuta dos atos de concessão e revisão de aposentadorias;
manter atualizado o cadastro de seus servidores aposentados e beneficiários de pensão;
instruir processos de revisão de aposentadorias e pensões;
manutenção e cálculo dos proventos;
Art. 3º. Concluída a instrução processual pelo Setorial de Recursos Humanos, as minutas dos atos de concessão, revisão e reversão de aposentadorias e pensões serão encaminhadas à Sub-secretaria de Recursos Humanos, para fins de análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Gestão Administrativa para assinatura. (Grifamos)
37. Verifica-se que os atos de concessão deveriam ser encaminhados à SGA para assinatura e, por conseguinte, seriam finalizados no âmbito daquela secretaria, com a devida publicação. A autorização para a Secretaria de Estado de Cultura conceder aposentadorias e pensões veio com o Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, publicada no DODF nº 172, de 09/09/2002, alterado pelo Decreto nº 23.526, de 09/01/2003, in verbis:
DECRETO Nº 23.212, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002
Fixa competência às autoridades que menciona e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de se estabelecer uniformidade de procedimentos para a concessão de direitos, vantagens e benefícios aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, Considerando a proposta da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa no sentido de descentralização e simplificação de rotinas operacionais para a aplicação da legislação de Recursos Humanos, decreta:
Art. 1º Ficam fixadas atribuições aos Secretários de Governo, Procurador-Geral, dirigentes de Autarquias e Órgãos Relativamente Autônomos para, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, praticarem os seguintes atos:
I - conceder:
a) aposentadoria;
b) pensão a beneficiário de servidor;
c) licença para tratar de interesses particulares;
d) licença-prêmio por assiduidade;
m) indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
n) redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
o) horário especial nos termos do Art. 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
p) manter o cadastro e pagamento das aposentadorias e pensões. (INSERIDO - Decreto nº 23.526, de 09 de janeiro de 2003).
VI - lotar, relotar e remover servidores;
... (Grifamos)
38. Ressalte-se, entretanto, que a falta de critérios padronizados, por parte daquela secretaria, na interpretação e cumprimento dos dispositivos da Lei nº 2.837/2001, permitiu a ocorrência de situações inusitadas, cujas causas não foram esclarecidas pelas informações prestadas pelo Gerente de Recursos Humanos daquela Secretaria, por exemplo:
• A Secretaria de Cultura incluiu, a contar de abril de 2003 (fls. 96/105), servidores aposentados e beneficiários de pensão (de servidores) oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), na sua folha de pagamento, bem como procedeu à alteração de proventos e estipêndios pensionais, em face do comando trazido pelo artigo 10 da Lei nº 2.837/2001, sem, no entanto, constar documentos comprobatórios de “transposição” de tais servidores e instituidores de pensão para a Carreira Atividades Culturais:
Em relação às aposentadorias concedidas pela então Secretaria de Gestão Administrativa, os inativos apenas foram removidos para a folha de pagamento da SEC, com alteração de proventos, haja vista que antes das referidas concessões estavam lotados na SEC;
Quanto às pensões concedidas pela então Secretaria de Gestão Administrativa, antes da Portaria de 17 de outubro de 2002, os beneficiários apenas foram removidos para a folha de pagamento da SEC, com alteração de estipêndios pensionais, haja vista que antes das referidas concessões, os instituidores estavam lotados na SEC;
Já as pensões concedidas pela Secretaria de Cultura, posteriormente à Portaria de 17 de outubro de 2002, cujos instituidores foram removidos da Secretaria de Gestão Administrativa para sua folha de pagamento, trouxeram, em suas fundamentações legais, o cargo do ex-servidor, instituidor da pensão, como pertencente à carreira Atividades Culturais (fls. 32/37). Portanto, aposentadorias em cargos da carreira Administração Pública deram origem a pensões em cargos da carreira Atividades Culturais.
39. Temos que a Secretaria de Estado de Cultura efetivou as transposições de servidores ativos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais (Lei nº 2.837/2001), e manteve os servidores aposentados e beneficiários de pensão (de servidores) oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), na sua folha de pagamento, com alteração de proventos e estipêndios pensionais, haja vista autorização constante na referida Lei

nº 2.837/2001 e interpretações dadas à Portaria nº 47/2002 e ao Decreto nº 23.212/2002. No entanto, a ausência de documentos probatórios da transposição dos servidores inativos e instituidores de pensões oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais não se apresenta de forma regular.
2.1.3 Análise da Constitucionalidade da Lei nº 2.837/2001
40. Quanto à constitucionalidade da Lei nº 2.837/2001, vale destacar que matéria similar, por vezes, foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, como nos autos do Processo nº 1.612/2003, no qual foi prolatada a Decisão no 832/20064 :
“II tendo em conta a Súmula 347 do STF, considerar não guardada a conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 1º da Lei nº 3.626/05 (que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01), o qual integrou na Carreira Técnica Fazendária, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados nas Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, incluindo aposentados e pensionistas;” (Grifamos)
41. Também, nos autos do Processo nº 1.113/2003, foi exarada a Decisão nº 2.532/2004:
“II)com base na Súmula 347 do STF, afastar a aplicação do art. 11 da Lei n.º 2.743/01, por não guardar tal dispositivo conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que transpõe para a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais os servidores oriundos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, na data de publicação da mesma; com amparo no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 78, III, da LODF, declarar a ilegalidade das transposições dos seguintes servidores, decorrentes do art. 11 da Lei n.º 2.743/01...” (grifamos)
42. Ressalte-se que, embora o entendimento firmado na Decisão nº 832/2006 tenha sido revisto em sede de reexame (Decisão nº 4.369/2007), os referidos dispositivos legais das mencionadas decisões foram declarados inconstitucionais pelo Conselho Especial do TJDF, devido afronta ao artigo 19, II, da LODF, conforme ADI nº 2005.00.2.011171-7, bem como o artigo 11 da Lei nº 2.743/2001, na ADI nº 2005.00.2.002180-8, assim ementadas:
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 7º E 8º DA LEI DISTRITAL 2.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI DISTRITAL 3.039, DE 29 DE JULHO DE 2002, E DA LEI DISTRITAL 3.626, DE 18 DE JULHO DE 2005 - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS PARA O QUAL NÃO PRESTARAM CONCURSO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AFRONTAAO ART. 19, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.
É MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTAAO ART. 19, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, LEI DISTRITAL QUE ADMITE A TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA CARGOS DE CARREIRA DIVERSA, PARA OS QUAIS NÃO PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO. (ADI 2005.00.2.011171-7, Relator : SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 05/08/2008, DJ 06/03/2009pág. 42)”
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF. A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.” (ADI 2005.00.2.002180-8, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 09/01/2007, DJ 06/03/2007 p. 92)” (grifamos)
43. Em consulta ao site do TJDF na internet, em 02/08/2010 (fl. 115), verificou-se que a ADI nº 2005.00.2.002180-8 transitou em julgado em 25/03/2010, após a negativa do prosseguimento do Recurso Extraordinário nº 565.603 no Supremo Tribunal Federal, consoante decisão da relatora Ministra Cármen Lúcia, nos termos do despacho publicado no DJE em 13/11/2007, assim ementado:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI DISTRITAL Nº 2.743/2001. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR TRANSPOSIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(...)
51. Destaque-se que as questões envolvendo análise de constitucionalidade de normas, frente à Súmula nº 347 do STF, não apresentam consenso do Plenário desta Corte, no que diz respeito ao mérito. Nos termos da Decisão nº 4.351/2009, o Tribunal sinalizou por não mais apreciar a constitucionalidade em tese de quaisquer leis ou atos emanados do Poder Público Distrital, postergando-se tal juízo de valor para quando do exame de casos concretos, desde que a matéria envolvida esteja inserida em suas atribuições. Entretanto, posteriormente, tanto na retrocitada Decisão nº 5.422/2009, quanto na Decisão nº 2.616/20105 , proferida nos autos do Processo nº 12.895/2009, sendo que este trata de estudos acerca da constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 4.075/07, o Tribunal decidiu apreciar a constitucionalidade, em tese, dos dispositivos questionados, nos referidos processos, frente à Lei Maior. Note-se que, no caso da Lei nº 4.082/2008, a decisão desta Corte foi proferida logo no ano seguinte a sua edição (2009) e no da Lei nº 4.075/2007, havia transcorrido menos de 3 (três) anos.

52. Convém observar que a apreciação apenas quando da análise do caso concreto de atos praticados com base em norma, que possivelmente não se conforma com dispositivos Constitucionais e/ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem como reflexo o fato de que a negativa de validade aos atos praticados terá que ser apreciada sob o aspecto de presunção de legalidade dos atos e da segurança jurídica, uma vez que a apreciação do caso concreto pela Corte de Contas pode ocorrer, por vezes, em momento bem posterior.

53. Nesse contexto, entende-se que a postura de apreciar, em tese, a constitucionalidade de dispositivos legais, nos termos da Súmula nº 347 do STF, tem efeito mais benéfico, tanto para a Administração quanto para os administrados, quando exercido o controle de forma prévia à prática do ato de concessão, haja vista que a realidade da Administração Pública local permite afirmar que é extremamente difícil recuperar o crédito e modificar situações consolidadas pelo decurso de tempo. Portanto, postergar a análise de mérito, ainda que seja de constitucionalidade em tese, tem como consequência a dificuldade de restauração do status quo.

54. Outro aspecto relevante a ser observado é que, embora haja análise de constitucionalidade em tese no âmbito desta Corte (pela não conformidade com a Constituição), enquanto não houver decisão judicial sobre a inconstitucionalidade de lei, a norma legal permanece no mundo jurídico, gerando efeitos. Daí, constata-se um diferencial de peso entre os casos citados, que foram objeto de ADI's, e o aqui apreciado: NÃO SE TEM NOTÍCIA DE QUESTIONAMENTOS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.837/2001, tampouco, sobre a legalidade dos atos emanados em decorrência de tal norma, a exemplo da Portaria de 17 de outubro de 2002, seja no âmbito desta Corte de Contas, seja no âmbito do Judiciário local, motivo pelo qual há que se analisar a questão em face do princípio da SEGURANÇA JURÍDICA, haja vista o extenso lapso temporal decorrido desde a publicação da referida lei (cerca de 9 anos), o que se mostra preponderante no presente caso, não obstante entendimento do Tribunal exarado nos Processos nºs. 492/2002 e 5.528/95, de não se submeter a Corte de Contas, no exercício do controle externo, aos efeitos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001.

55. Ademais, há que se considerar a existência de concessões de aposentadorias e pensões, cuja legalidade, para fins de registro, já foi apreciada pelo Tribunal, a exemplo dos Processos nºs. 5.749/2005, 40.726/2005, 5.529/2007, 1.383/2008, 3.661/2008 e 8.446/2005.

56. Noutra vertente, tem-se que o direito do servidor de se insurgir contra a Portaria de 17 de outubro de 2002, que efetivou a transposição de servidores oriundo da Carreira Administração Pública para a Carreira Atividades Culturais, criada pela Lei nº 2.837/2001, já foi objeto de apreciação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 150.000.762/2009, consoante parecer nº 2.041/2009-PROPES/PGDF, datado de 14 de outubro de 2009, da lavra do Procurador do Distrito Federal, Antônio Carlos Alencar Carvalho (fls. 71/86).

57. Naqueles autos, a servidora ELIANA MARIA DA SILVA AMARAL se insurgiu contra o seu enquadramento de técnico de administração pública para técnico de atividades culturais, na forma determinada na Lei nº 2.837/2001.

58. O Parecer nº 2.041/2009-PROPES/PGDF veio assim ementado: Servidora Pública. Transformação de seu cargo. Inexistência de direito à oposição à medida legislativa. Preservação somente da garantia de irredutibilidade de vencimentos.

59. O nobre Procurador do DF alegou que a pretensão da autora esbarra em cimentado entendimento jurídico doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão ao respeito da irredutibilidade de seus vencimentos. Sua fundamentação se norteou pela inexistência de direito de propriedade sobre o cargo público, motivo pelo qual a Administração poderia, mediante lei, proceder à transformação de cargos públicos, como sucedeu no caso da interessada, sem que a mesma pudesse se opor à medida legislativa, promovida por inspiração no interesse público. Trouxe à baila trechos doutrinários, com destaque para o ensinamento de Hely Lopes Meirelles⁶, em razão dos argumentos utilizados para fundamentar a decisão: “Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente de aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem a continuidade de suas funções originárias. A lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares - vitalícios, estáveis e instáveis.

60. No que tange a transformação de cargos públicos, concorda ser polêmico o tema na doutrina, motivo pelo qual entende ser necessário verificar, sob a ótica da constitucionalidade da transformação do cargo técnico de administração pública em técnico de atividades culturais, se há efetiva similaridade de atribuições, vencimentos, exigências de concurso público de ingresso, a fim de sentenciar pela conformidade, ou não, do disposto pela Lei Distrital nº 2.837/2001 com a Constituição Federal, sem que, todavia, se possa reconhecer um direito personalíssimo da servidora pública, contudo, à propriedade do cargo anteriormente ocupado, visto que a questão transcende a esfera individual para afetar o caráter geral da medida legislativa realizada. Por fim, conclui: “De todo o exposto, o parecer é no sentido de que a servidora não tem direito a se opor à transformação de cargos operada, visto que não era proprietária do antigo posto administrativo titularizado, cabendo, contudo, na espécie, um juízo pendente quanto à constitucionalidade da medida transformadora verificada, segundo as balizas assentadas na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal pela conformidade com a Constituição Federal quando ocorrer similaridade de atribuições, vencimentos, exigências de concurso público de ingresso entre o cargo original e o novel transformado.” Grifamos

61. O Procurador-Chefe da PROPES, Luís Augusto Scandiuizzi, acrescentou:

“que ainda não há qualquer manifestação em torno da constitucionalidade da Lei distrital nº 2.837/2001 no âmbito do Poder Judiciário, de sorte que, presumida a sua constitucionalidade, o referido diploma legislativo deve ser devidamente observado pela Administração Pública distrital, a qual, agindo em nome do interesse público, valeu-se da prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico para transformar o cargo de técnico da carreira de Administração Pública em técnico da carreira de Atividades Culturais, com vistas a melhor otimizar a organização administrativa.” Grifamos

62. Analisando a situação da servidora que requereu o retorno à carreira Administração Pública, nota-se que, de fato, existiu uma similaridade de remunerações, sendo que, inicialmente, houve um ganho financeiro para a servidora, que, no entanto, veio a modificar com o decorrer do tempo, o que se verifica comparando-se os valores percebidos àquela época com a remuneração de fevereiro de 2010 (fls. 112/114). Numa breve comparação, temos: Obs: A Lei nº 4.413/2009 reajustou a tabela de vencimentos da carreira Atividades Culturais, a contar de março/2010.

63. Ao que parece, os efeitos favoráveis da TRANSPOSIÇÃO aos destinatários somente vieram a repercutir de forma inversa após o decurso de 5 anos, o que talvez tenha motivado o pleito da servidora Eliana Maria da Silva Amaral, motivo pelo qual o Procurador-Chefe da PROPES, ao aprovar o referido parecer, recomendou o indeferimento do pedido da técnica de atividades culturais, sentenciando: “Na espécie, ainda que se cogitasse de eventual direito da requerente em manter-se na carreira transformada, é forçoso reconhecer, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto já transcorreram mais de 5 (cinco) anos da publicação da Portaria de 17 de outubro de 2002 (fl. 2) do DODF nº 250, de 30/12/2002, instrumento normativo de efeito concreto que efetuiu a transformação contra a qual se opõe a servidora (...)”

64. Embora não se trate de mudança de regime jurídico, como defendeu a PRG-DF, haja vista que os servidores já se encontravam sob o regime jurídico de regência da Lei nº 8.112/90 (estatutário) em ambas as carreiras, tampouco de “transformação de cargos”, vez que restou configurada a transposição de cargos de uma carreira para outra, verifica-se a existência de um conflito de interesses traduzido no confronto entre os Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade.

65. Ensina José dos Santos Carvalho Filho⁷, ao fazer referência à doutrina moderna, que: “Os princípios... não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito.” Grifamos

66. Nestes autos, entende-se que seja razoável prevalecer o Princípio da Segurança Jurídica sobre o da Legalidade, tendo em conta que, não seria de bom alvitre o Tribunal de Contas exigir medida corretiva de ato emanado da Administração, na forma da Portaria de 17 de outubro de 2002, que teve como supedâneo a Lei nº 2.837/2001, publicada a quase 9 (nove) anos.

67. Ainda em defesa da reestruturação de carreiras levada a efeito pela Lei nº 2.837/2001, acrescenta-se que, regra geral, manteve-se uma similaridade entre os cargos. A carreira Administração Pública criada na tabela de pessoal da extinta Fundação Cultural pela Lei nº 86, de 29/12/89, era composta pelos empregos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico, com as seguintes categorias funcionais:

68. Com a extinção da Fundação Cultural (Lei nº 2.294/99), os servidores ocupantes de cargos efetivos passaram a integrar o Quadro de Pessoal do DF, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras e com lotação, inicial, na Secretaria de Cultura do DF, sem quaisquer prejuízos (art. 9º do Decreto nº 20.264/99 - fls. 47/48). Quanto aos inativos, passaram a integrar o Quadro de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Administração, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras, consoante artigo 10º do referido decreto. Portanto, manteve-se no âmbito da Secretaria de Cultura, duas carreiras, Administração Pública e Atividades Culturais.

69. Com a edição da Lei nº 2.837/2001, em que pese a criação de uma carreira única ATIVIDADES CULTURAIS, os cargos foram definidos por área de competência, inclusive com ampliação de especialidades para a área de competência Administração Geral, como ocorreu no caso de analista de atividades culturais, por exemplo:

70. Não seria demais inferir que, a ampliação das especialidades na nova carreira teve por objetivo abarcar tanto os servidores oriundos da Carreira Administração Pública, regidos pela Lei nº 86/89, assim como os servidores oriundos da Carreira Administração Pública, regidos pela Lei nº 51/89, de forma que o aproveitamento de tais servidores, que se encontravam lotados e em exercício na Secretaria de Cultura, quando da publicação da Lei nº 2.837/2001, não tenha trazido consequências graves aos servidores e ao erário, dada a similaridade de remunerações (época da transposição), atribuições e requisitos exigidos para ingresso nos cargos, consoante se observa nas Portarias nºs. 63, de 20/04/2005 e 25, de 02/02/2006 (fls. 55/69).

71. Quanto à remuneração dos cargos da carreira Atividades Culturais, vale destacar o contexto em que foram concedidas as gratificações constantes da Lei nº 2.837/2001:

1. GAC - Gratificação de atividade Cultural: foi concedida a todos os servidores da nova carreira;

2. GARE - Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos: exclusiva aos servidores da Carreira Atividades Culturais, que exerciam atividades de apoio à realização de espetáculos em horários diferenciados, finais de semana e feriados;

3. GADM - Gratificação de Atividade Administrativa, devida aos servidores que desempenhavam atividades administrativas.

72. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei ainda previam em relação à GARE e GADM:
§ 1º As gratificações de que tratam os incisos II e III poderão ser concedidas aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e a disponibilidade orçamentária.
§ 2º É vedada a percepção concomitante das gratificações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

73. para os servidores da área de ADMINISTRAÇÃO GERAL, poderia ser considerada uma forma de manter diferenciação entre os servidores provenientes da carreira Atividades Culturais (Lei nº 86/89) e os servidores provenientes da carreira Administração Pública (tanto da Lei nº 86/89, quanto da Lei nº 51/89), no entanto, em que pese a vedação de percepção concomitante de ambas gratificações, não se constou dispositivo vedando a percepção de GARE, por exemplo, para os servidores provenientes da carreira Administração Pública, ainda que oriundos da carreira regida pela Lei nº 51/89, posto que a própria Lei nº 2.837/2001 permitia a percepção de tais gratificações por servidores da Carreira Administração Pública do DF (“Carreirão”), porventura lotados e em exercício na Secretaria de Cultura (§ 1º do artigo 6º).

74. De qualquer sorte, a Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009, trouxe algumas inovações no que diz respeito às gratificações da Carreira Atividades Culturais:
Art. 2º A Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculo - GARE, instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, passa a denominar-se Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais - GARE, e terá seu percentual elevado, a contar de 1º de março de 2010, para 190% (cento e noventa por cento).
Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos integrantes da carreira Atividades Culturais que exerçam atividades de apoio à realização de eventos culturais e que trabalhem em finais de semana e feriados.
Art. 3º A Gratificação de Atividade Administrativa - GADM, instituída pela Lei nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, terá seu percentual elevado, a contar de 1º de março de 2010, para 144% (cento e quarenta e quatro por cento).
Art. 4º É vedada a percepção concomitante das gratificações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.
Art. 5º Fica extinta, a contar de 1º de março de 2010, a Gratificação de Atividade Cultural - GAC.
Art. 6º É vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei por servidor ou empregado que não integre a carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.
§ 1º O servidor que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo gratificação prevista em seus arts. 2º ou 3º, em desacordo com o que determina o caput, terá o valor percebido a esse título transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da gratificação.
§ 2º A VPNI a que se refere o parágrafo anterior será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

75. Dessa forma, os servidores atualmente pertencentes à carreira Administração Pública (Carreirão), lotados e em exercício na Secretaria de Cultura, que percebem as gratificações, GARE e GADM em consonância com o § 1º do artigo 6º da Lei nº 2.837/2001, deixaram de percebê-la a partir da publicação da Lei nº 4.413/2009. Certamente que tal dispositivo não se refere aos servidores que se encontravam lotados e em exercício naquela Secretaria à época da edição da Lei nº 2.837/2001, posto que estes já foram, de fato, transpostos para a Carreira Atividades Culturais, integrando a referida carreira antes do advento da Lei 4.413/2009.
Causas apontadas

76. Os critérios que foram adotados pela Secretaria de Cultura para efetivar a transposição de servidores ativos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89) para a Carreira Atividades Culturais (Lei nº 2.837/2001), bem como a manutenção dos servidores aposentados e beneficiários de pensão (de servidores) oriundos da Carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), na sua folha de pagamento, com alteração de proventos e estipêndios pensionais, decorrem de autorização constante na referida Lei nº 2.837/2001 e de interpretações dadas à Portaria nº 47/2002 e ao Decreto nº 23.212/2002.

77. Desta feita, aponta-se como causa principal da situação encontrada na SEC a inexistência de questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.837/2001, tampouco da legalidade da Portaria de 17 de outubro de 2002, publicada no DODF nº 250, de 30/12/2002.
Efeitos

78. A falta de observância por parte da Secretaria de Cultura, de critérios padronizados, acerca da interpretação da legislação que permitiu a transposição de servidores da Carreira Administração Pública (SGA), no que concerne ao provimento dos cargos da Carreira Atividades Culturais criados pela Lei nº 2.837/2001 (SEC), tem como maior efeito à manutenção de um quadro de servidores inativos e beneficiários de pensão percebendo como se integrantes da Carreira Atividades Culturais, sem, no entanto, constar documentos comprobatórios de transposição de tais servidores e instituidores de pensão para a referida carreira, a exemplo do que ocorreu na Portaria de 17 de outubro de 2002.

CONCLUSÃO

79. Mediante autorização constante da Decisão nº 7684/2009, nos autos do Processo nº 2.980/95, esta Inspeção procedeu ao levantamento de todas as transposições de servidores regidos pela Lei nº 51/89, realizadas pela Secretaria de Cultura, apenas em razão da lotação, em face da Lei nº 2.837/2001. Encerrados os trabalhos fiscalizatórios, conclui-se que as transposições de servidores ativos, provenientes da Carreira Administração Pública (regidos pela Lei nº 51/89), lotados e em exercício naquela secretaria, para a Carreira Atividades Culturais, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.837/2001 são aquelas constantes da Portaria de 17 de outubro de 2002, publicada no DODF nº 250, de 30 de dezembro de 2001.

80. Entende-se que os dispositivos da Lei nº 2.837/2001, que viabilizaram a transposição em questão, não guardam conformidade com o disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

81. Entretanto, ante a inexistência de manifestação acerca da inconstitucionalidade da Lei distrital nº 2.837/2001 no âmbito do Poder Judiciário, de sorte que, presumida a sua constitucionalidade, o referido diploma legislativo deve ser observado pela Administração Pública distrital, a qual, agindo em nome do interesse público, valeu-se da prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico para efetivar a transposição dos servidores ocupantes de cargos da carreira de Administração Pública para os cargos criados na carreira de Atividades Culturais. Desta feita, entende-se que a Secretaria de Cultura esteve legalmente amparada para a edição da Portaria de 17 de outubro de 2002, consoante autorização constante na referida Lei nº 2.837/2001.

82. Ademais, uma vez consolidada a situação dos servidores pelo transcurso de cerca de 9 anos, entende-se desaconselhável sua desconstituição, haja vista que seu desfazimento poderá não acarretar benefício para a Administração Pública; ao contrário, acarretar-lhe-ia possível prejuízo, na medida em que os servidores, que bem desempenharam as atribuições dos cargos da Carreira Atividades Culturais (e assim permaneceriam, ante a inexistência de servidores concursados para o quadro específico da carreira), estariam amparados para pleitear, no âmbito do Judiciário, diferenças salariais decorrentes do retorno aos cargos da Carreira Administração Pública, com supedâneo em decisão proferida pela Corte de Contas, ao menos referente ao período em que os valores percebidos pelos cargos da Carreira Atividades Culturais foram inferiores aos percebidos pelos cargos de provimento inicial da Carreira Administração Pública, respeitada a prescrição quinquenal.

83. Razão pela qual, em caráter excepcional e em homenagem à estabilidade das relações jurídicas havidas em decorrência da Portaria de 17 de outubro de 2002, que teve como espeque a Lei nº 2.837/2001, manifesta-se esta unidade técnica no sentido de que o Tribunal considere a possibilidade de manutenção dos servidores da Carreira Atividades Culturais, transpostos da carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), no quadro de servidores da Secretaria de Estado de Cultura, bem como passíveis de registro os atos de concessões de aposentadorias e pensões de tais servidores, já deferidas ou a serem deferidas na forma da lei, com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica, como alternativa para mitigar os efeitos de uma decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.837/2001, editada há quase 9 anos.

84. Conclui-se, ainda, pela necessidade de se averiguar a situação funcional dos servidores inativos e beneficiários de pensão da carreira Administração Pública que, embora não constem da Portaria de 17 de outubro 2002, passaram a perceber pela Secretaria de Cultura, em face da Lei nº 2.837/2001, proventos e estipêndios pensionais calculados com base nos cargos da Carreira Atividades Culturais, como se transpostos fossem (Quadros II e III, fls. 18 e 19, enviados ao Tribunal por meio do Ofício nº 035/2010-GRH-UAG-SEC), adotando as medidas cabíveis de forma a regularizar tal situação.

5. PROPOSIÇÕES

85. Pelo exposto, sugere-se:

I. tomar conhecimento do resultado da presente inspeção, bem como dos documentos de fls. 7/117;

II. considerar, em caráter excepcional, a possibilidade de manutenção dos servidores da Carreira Atividades Culturais, transpostos da carreira Administração Pública (Lei nº 51/89), por meio da Portaria de 17 de outubro de 2002, editada sob à égide da Lei nº 2.837/2001, no quadro de servidores da Secretaria de Estado de Cultura, em face do princípio da segurança jurídica, e, de consequência, passíveis de registro os atos de concessões de aposentadorias e pensões de tais servidores, já deferidas ou a serem deferidas na forma da lei;

III. determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de futura auditoria:

a) averiguar a situação funcional dos inativos e beneficiários de pensão, de servidores da carreira Administração Pública, relacionados nos Quadros II e III, enviados ao Tribunal por meio do Ofício nº 035/2010-GRH-UAG-SEC, que se encontravam lotados na Secretaria de Cultura do DF e que, embora não incluídos na Portaria de 17 de outubro de 2002, passaram a perceber proventos e estipêndios pensionais com base nos cargos da carreira Atividades Culturais, como se transpostos fossem, em face do comando trazido pelo artigo 10 da Lei nº 2.837/2001, adotando as medidas cabíveis de forma a regularizar tal situação;

IV. autorizar a remessa de cópia do presente relatório à Secretaria de Cultura do DF para subsidiar a adoção das providências indicadas no item III, bem como a 4ª ICE a proceder o arquivamento dos autos.”

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas alinhou os seguintes argumentos:

“5. Não obstante o detalhado e bem elaborado trabalho, não pode este parquet concordar com a conclusão alcançada. Para o caso, não se verifica excepcionalidade suficiente que justifique o afastamento por completo do princípio da legalidade. Ademais o princípio da isonomia e impessoalidade devem ser considerados. Esta matéria não é nova neste egrégio Tribunal. Por diversas oportunidades a administração pública distrital adotou mesmas práticas ora discutidas, ou seja, servidores pertencentes à carreira de Administração Pública, lotados em órgãos específicos, conseguem a titularização na estrutura que trabalhavam. Cito aqui, para bem ilustrar a questão jurídica posta, os termos do processo nº 828/01, a respeito da carreira de apoio às Atividades Jurídicas da Procuradoria do DF. Relevo destacar que nestes autos houve a atuação dos atuais membros deste MPC/DF, todos na mesma linha da transposição irregular/ilegal/inconstitucional. Para bem detalhar o entendimento, peço licença para transcrever partes do parecer 905/03-MF: 4.A douta Inspeção, ao analisar as razões e justificativas apresentadas pelos jurisdicionados (fl. 82/100), afastou, com propriedade, todos os argumentos oferecidos, concluindo, ao final, pela desconformidade dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 2.715/01, em relação ao disposto nos artigos 37,

inciso II, da CRFB, e 19, inciso II, da LODF, no que concerne à transposição, para a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, dos servidores vinculados às Carreiras Administração Pública do Distrito Federal e Assistência Pública em Serviços Sociais, lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal até 30.4.01. (...)

6.O Parquet, então representado pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, posicionou-se em harmonia com o zeloso corpo técnico (...)

11.Considerando que as Carreiras Administração Pública e Assistência Pública em Serviços Sociais não foram extintas, os servidores “aproveitados” para a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas foram favorecidos, tão-somente, por critérios “newtonianos”, ou seja, estavam no lugar certo (espaço) e na hora certa (tempo).

12.Quanto ao impedimento constitucional às formas derivadas de provimento em cargos públicos, matéria já bem explorada pela douta Inspecção, vale trazer à colação excerto do voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro e atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Maurício Corrêa, no julgamento do RE nº 167635/PA, publicado no DJ de 7.2.97:

(...)

“1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”.

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido.”

6. A decisão do TCDF nº 3506/2003 foi neste exato sentido:

II. julgar procedente a Representação nº 09/2001-JUJF (fls. 1 a 4); III - considerar que não guardam conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal nem com o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os arts. 8º e 9º, da Lei - DF nº 2.715, de 1º/6/01, os quais integraram na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários das Carreiras Administração Pública do Distrito Federal e Assistência Pública em Serviços Sociais lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal até 30 de abril de 2001; IV - com base na Súmula nº 347 - S.T.F., considerar ilegais os atos de apostilamento praticados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em decorrência daquela norma, tendo em conta as movimentações de pessoal dos seguintes servidores ativos/inativos/pensionistas, bem como, eventualmente, de outras porventura efetuadas (...)

7. O benefício da transposição — pois não se trata de adequação ou racionalização do quadro de servidores — reputa-se inconstitucional uma vez que só contempla os servidores da Carreira de Administração Pública lotados na SEC, o que revela favorecimento pessoal em detrimento dos outros ocupantes da referida carreira, o que em nada atende ao interesse público, mas, ao contrário, fere o princípio da isonomia e da impessoalidade na medida em que deixa de optar pela realização do concurso público, que é a via eleita pela Constituição, adequada ao atendimento dos interesses do órgão, que em análise última deve representar o interesse da coletividade.

8. Como se é sabido, para efeito da transformação de cargos, exige-se a presença dos seguintes aspectos: I) similitude de atribuições entre anterior e nova carreira; II) mesmos níveis de escolaridade; III) remunerações anterior e nova em padrões assemelhados; IV) extinção da carreira anterior; e V) interesse público. Desta forma, apresenta-se inócua a medida adotada pela Administração, pois não haveria que prosperar os argumentos em prol da racionalização e eficiência, ou ainda, em atendimento ao interesse público.

9. Por fim, resta concluir que os servidores que ingressaram na CAP (Administração Pública), e a sua transposição à nova carreira (Atividades Culturais) dá-se ao arrepio da legalidade, visto que se funda em norma inconstitucional, transgredindo-se a regra do concurso público que é a ferramenta por excelência disponível à melhor escolha, baseada no sistema meritório.

10. Não há na visão deste MPC, para o caso concreto, fato consumado, segurança jurídica, ou estabilidade das relações em favor da possibilidade da efetivação da transposição. A presunção de constitucionalidade esbarra na separação das instâncias e na competência do TCDF para apreciar a constitucionalidade de atos submetidos à sua jurisdição. A Portaria de 17/10/2002, bem como a Lei nº 1837/2001, em seus artigos específicos - operacionalização de transposição para a nova carreira (Atividades Culturais) - são inconstitucionais porque em desconformidade com os princípios da isonomia, da impessoalidade e ofensa à exigência do concurso público.

11. A situação consumada, na verdade, é a de que os servidores exercem o seu ofício de acordo com as normas atinentes à Carreira de Administração Pública, devendo a ela continuar vinculados, em obediência à legalidade. Se acaso há desvio de função, a solução do problema deve ser outra, ou seja, o retorno imediato à carreira para a qual foram inicialmente lotados, e não primar por perpetuar da ilegalidade.”

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, cumpre destacar o que prevê a Lei n.º 2.837/2001-DF:

“Art. 1º Fica incluída no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a carreira Atividades Culturais, integrada por cargos originários das carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, de que tratam as Leis nº 86, de 29 de dezembro de 1989, e nº 51, de 13 de novembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Atividades Culturais, de nível superior, Técnico de Atividades

Culturais, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico, estruturados em classes e padrões na forma dos Anexos I e II.

§ 1º O disposto no caput, no que se refere à Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, restringe-se aos cargos ocupados pelos servidores que se encontram lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º A reorganização das carreiras de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo da situação funcional dos atuais integrantes e mantidas as respectivas atribuições funcionais.

Art. 2º Os cargos da Carreira Atividades Culturais são definidos por área de competência e desdobrados segundo as especialidades indicadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, são as seguintes as áreas de competência:

I - atividade cênica;

II - administração geral.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas carreiras.”

Verifico que o diploma legal em tela estatuiu que a Carreira Atividades Culturais, por ele disciplinada, será integrada por cargos originários das Carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, de que tratam as Leis nºs 86/89 e 51/89, respectivamente.

E foi além. Determinou que não houvesse prejuízo da situação funcional dos integrantes das mencionadas carreiras, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, bem como que fossem mantidas as respectivas atribuições funcionais.

Esta realidade, a meu juízo e com a devida vênia dos que pensam em contrário, sinaliza que estamos diante da hipótese de redistribuição e não de transposição como entendem a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, vez que não foi o servidor que deixou um cargo para ingressar em outro sem o devido concurso público (transposição), mas o cargo (ocupado) que se deslocou de uma carreira para outra dentro do mesmo poder, conforme prevê o art. 37 da lei 8112/90, com a redação aplicável ao Distrito Federal.

Em caso semelhante, na condição de Revisor, no Processo nº 6.390/95 afirmei:

“Com relação à questão da “transposição” para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis, lamento ter que discordar do posicionamento adotado, em harmonia, pelo Relator e pela Revisora, em razão dos seguintes fundamentos:

a. Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, realmente estabeleceu, em seus artigos 9º e 10, que os titulares de cargos efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal seriam transpostos para os cargos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal;

b. não resta dúvida que o instituto da transposição, por permitir provimento derivado de cargo público, ofende ao princípio consagrado no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1230/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do “art. 9º, cabeça e parágrafo único, e art. 10 da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994”;

c. inclusive, a Procuradora do Distrito Federal, Dra. Alessandra Trê e Silva R. Coelho, no Parecer nº 3.870/93-PGR/DF, ao analisar o anteprojeto que deu origem à Lei nº 783/94, assim se manifestou:

(...)

18. - Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao suspender, liminarmente, a aplicação de dispositivos legais que previam formas de provimento derivado (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 887-4/DF, 231 e 246, além do Recurso em Mandado de Segurança nº 1.676-6/BA, dentre outros).

19. - Assim, não se podendo cogitar da utilização da figura do “aproveitamento”, a única forma de se viabilizar a aplicação do dispositivo legal em questão, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, seria que o anteprojeto de lei contemplasse não a “opção pela transposição” - conforme consta das minutas elaboradas pela SSP e pela SEA - mas sim a “redistribuição” dos servidores.

20. - É que a transposição tampouco é figura que encontra amparo constitucional. Trata-se, na verdade, de hipótese aonde se reserva cargo público a quem já é servidor público, cargo esse que deveria ser disputado em concurso público, conforme previsto na Constituição Federal.

21. - Já a redistribuição, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 4ª edição, pag. 152, “NÃO É FORMA DE PROVIMENTO. O cargo ocupado pelo servidor é deslocado para outro quadro, e este o acompanha.”

22. - A figura da redistribuição vem assim definida pelo artigo 37, da Lei nº 8.112/90:

“Art.37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação entre os vencimentos e o interesse da administração , com prévia apreciação do órgão central de pessoal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive no caso de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.” (grifou-se)

23. - Ressalta-se, mais uma vez, que, na redistribuição, o próprio cargo do servidor o acompanha para o local aonde será redistribuído. Portanto, não há vacância de um cargo, pois o servidor não muda de cargo em momento algum.”

d. em consequência desse decisor da Magna Corte e do disposto no art. 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê a criação da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis, foi aprovada no âmbito distrital a Lei nº 1.370, de 6 de janeiro de 1997;

e. a Lei nº 1.370, de 6 de janeiro de 1997, assim dispôs em seu art. 4º, verbis: “Art. 4o Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a Carreira Apoio às Atividades Policiais, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, desde que se encontrassem, em 1o julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal. (negritei).

f. note-se que ao contrário de utilizar-se do instituto da transposição, cuja inconstitucionalidade já havia sido declarada pelo STF, a Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, fez uso do instituto da redistribuição para preencher o quadro de pessoal da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis criada pela Lei nº 783/94.

g. a definição do instituto da redistribuição está prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197/91, a seguir transcrito: “Art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;

(...)”

h. existe uma grande diferença entre os institutos da transposição e da redistribuição. Na transposição o servidor deixa de ocupar um cargo em uma carreira e passa a ocupar cargo diferente em outra carreira. Na redistribuição o cargo, vago ou ocupado, é que se movimenta de uma carreira para outra, dentro do mesmo Poder, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 37 da Lei nº 8.112/90. A transposição representa um provimento derivado de cargo público, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo STF, o que não ocorre com a redistribuição.

i. a redistribuição efetuada nos termos da Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 21.889, de 29 de dezembro de 2000, atendeu aos requisitos previstos no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, uma vez que os servidores continuaram a perceber a mesma remuneração que recebiam quando em exercício na carreira de origem, o cargo permaneceu com o mesmo nível de escolaridade, as novas funções são de complexidade idêntica às anteriormente exercidas, e foi operada entre carreiras do mesmo Poder.

Portanto, os atos de redistribuição dos cargos do quadro de pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis, operacionalizados com fulcro na Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 21.889, de 29 de Dezembro de 2000, guardam total harmonia com a legislação vigente e não representam burla à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, haja vista não ter ocorrido provimento derivado de cargo público.

Em diversos acórdãos o Superior Tribunal de Justiça -STJ vem reconhecendo a vigência do instituto da redistribuição:

“Acórdão

RESP 207863 / DF ; RECURSO ESPECIAL

1999/0022596-1

Fonte

DJ DATA:28/06/1999 PG:00149

Relator

Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO DO EXTINTO INAMPS. REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO DE PESSOAL DO INSS. LEI Nº8.689/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 24/95-MARE.

1. Os servidores efetivos do extinto INAMPS passaram a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, sendo-lhes garantido, por meio de opção, a redistribuição para o Ministério da Previdência Social, ou qualquer outro órgão federal.

2. Não pode a Administração Pública obstar a opção de redistribuição, através de norma circular inferior, se restar comprovado que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos, tendo inclusive recebido parecer favorável, a comprovar o interesse público.

3. Recurso não conhecido.

Data da Decisão

25/05/1999

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.”

(...)

“Acórdão

RESP 123704 / MG ; RECURSO ESPECIAL

1997/0018204-5

Fonte

DJ DATA:25/09/2000 PG:00145

Relator

Min. VICENTE LEAL (1103)

Ementa

Recurso especial. Agentes de inspeção do trabalho oriundos das DRT’s. Gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação.Isonomia. Impossibilidade. Adiantamento do PCCS. Lei nº 7.686/88.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado não ser devida aos Agentes de Inspeção do Trabalho redistribuídos das DRT’S para órgãos do INSS a percepção da GEFA no mesmo percentual assegurado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, requerida à título de isonomia.

- O adiantamento do PCCS somente é devido aos servidores e pensionistas da Previdência Social que a ele fariam juz na data da vigência da vigência da Lei nº 7686/88, e, por isso, não pode ser estendido aos servidores transferidos posteriormente para o quadro funcional do INSS.

- Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão

12/09/2000

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.”

“Acórdão

MS 165/DF; MANDADO DE SEGURANÇA

1989/0008729-0

Fonte

DJ DATA: 19/03/1990 PG:01930

RSTJ VOL.: 00009 PG: 00197

Relator

Min. ADHEMAR MACIEL (1099)

Relator p/ Acórdão

Min. AMÉRCIO LUZ (0272)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ASSISTENTES JURIDICOS DO MINISTÉRIO DA CULTURA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA BAIXADA PELO ENTÃO MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

CONSUMADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR ATOS JURIDICOS PERFEITOS, ILEGAL A SUA ANULAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA (PORTARIA N.376, DE 09-03-89 - DJ DE 10-03-89).

REJEITADA A PRELIMINAR PERTINENTE AO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

Data da Decisão

13/02/1990

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Decisão

POR MAIORIA, CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA.”

Este posicionamento foi vencedor, como certifica a Decisão nº 2.760/2003, editada com o seguinte teor:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda a 1ª Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu:

I - conhecer do requerimento apresentado pelo servidor JOSÉ DONIZETE DA COSTA PEREIRA (fls. 921/941) como se Pedido de Revisão fosse;

II - considerar procedentes, no mérito, os recursos interpostos, tendo em conta o Enunciado de Súmula nº 82 deste Tribunal, revendo, por conseguinte, as Decisões nºs 4118/97 e 173/02, para tolerar, excepcionalmente, os procedimentos de nomeação para o cargo de Técnico de Administração Pública dos candidatos habilitados no Concurso Público de que trata o Edital nº 054/90 - IDR, na especialidade II - Motorista;

III - considerar que os atos de redistribuição dos cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, operacionalizados com fulcro no art. 4º da Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 21.889, de 29 de dezembro de 2000, não configuram burla ao preceito estatuído no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - autorizar a formação de autos apartados para que se examine se as Leis nºs 2.789/2001 e 3.121/2002 guardam conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Como bem destacou a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 10022/08, igualmente na condição de Revisor, reiterei o entendimento que venho de reproduzir, nos seguintes termos:

“Pedi vistas dos autos para melhor analisar o teor do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008 e a sua compatibilidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

(...)

Como não vislumbrei, à primeira vista, que tenha ocorrido transposição de cargos em razão da aplicação da regra constante do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008, pedi vista para melhor analisar os documentos constantes dos autos e a legislação pertinente.

De início, atendo-me à preliminar levantada pelo ilustre Revisor no Voto de Vista de fls. 79/81, de se facultar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos servidores beneficiados pela regra do artigo 8º da Lei nº 4.028/2008 a oportunidade para apresentarem os argumentos que entenderem pertinentes antes do Tribunal deliberar sobre o mérito da questão agitada na Representação nº 11/2008 - CF. Entendo que assiste razão ao ilustre Revisor quanto a ouvir o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, já que esta tem sido a praxe do Tribunal. Também não vislumbro nenhum prejuízo para o trâmite do processo que o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal seja novamente instado a se manifestar sobre a conformidade do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008 com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal. Quanto à oportunidade para que os servidores beneficiados pelo artigo 8º da Lei nº 4.082/2008 também se manifestem antes da deliberação de mérito pelo Tribunal, entendo que é uma medida que homenageia os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual também deve ser adotada, entretanto, a operacionalização da notificação de referidos servidores deve ser feita pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e não pelo Tribunal.

Quanto ao mérito, não vislumbro, pelo que dos autos constam, que tenha havido transposição de cargos em razão do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008, vez que, para que a transposição seja caracterizada, necessário se faz que o servidor, sem o devido concurso público, deixe o cargo que ocupava em determinado quadro de pessoal e passe a ocupar outro cargo em quadro de pessoal diverso. Realmente, se a transposição de cargos tivesse sido caracterizada, não restaria outra alternativa ao Tribunal que não a de deliberar sobre a incompatibilidade do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008 com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ocorre que, ao que me parece, o artigo 8º da referida lei disciplinou a redistribuição de cargos da Carreira Administração Pública para a Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária. O instituto da redistribuição não opera provimento derivado de cargos, razão pela qual não ofende ao princípio inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, estando disciplinado da seguinte forma na Lei nº 8.112/1990, com a redação aplicada no âmbito distrital por força da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.

§ 1º A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.”

Além do deslocamento do cargo de um quadro de pessoal para outro, para que a redistribuição seja considerada regular, necessário se faz a equivalência ou semelhança entre os graus de complexidade, responsabilidade, atribuições e vencimentos entre as carreiras em que o cargo migrou e aquela para a qual ele foi redistribuído.

Também, pelo que dos autos constam, não verifico nenhuma informação ou documentos que atestem que tais requisitos, mencionados no caput do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, com a redação aplicada no Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/1991, não foram atendidos quando da aplicação do artigo 8º da Lei nº 4.082/2008.

Outrossim, os demais cargos que compõe a Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, previstos no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 4.082/2008, também sofreram movimentações passando de um quadro de pessoal para outro, vez que, inicialmente, compunham o Quadro Organizado em Carreira - NR nº 08/1983 - CPP e foram redistribuídos, por força da Lei nº 82, de 29 de dezembro de 1989, para a Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (ver anexo II - fls. 09/13).

Após, com a extinção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, os cargos passaram a compor, também por redistribuição, a Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Distrito Federal, regulamentada pela Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002.

Portanto, o instituto da redistribuição tem sido largamente utilizado pelo Governo do Distrito Federal, em especial para movimentar os cargos que se tornaram desnecessários em um quadro de pessoal para outro onde existe carência, evitando-se, assim, gastos com novas contratações e a colocação de servidores em disponibilidade.

Concluindo, pelo que dos autos constam, não me convenci que a Lei nº 4.082/2008 tenha operado transposição de cargos, haja vista que, após a execução da regra constante de seu artigo 8º, não restaram cargos vagos na Carreira Administração Pública em razão de servidores passarem a ocupar cargos, sem concurso público, na Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária. O que ocorreu, como afirmei anteriormente, foi a redistribuição de cargos, tudo em conformidade com a regra inserta no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19

da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Na sequência, esta Corte de Contas proferiu a Decisão nº 5.422/2009, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, superada a questão preliminar, conforme consta da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fs. 139/140, decidiu:

1 - no mérito, considerar que o artigo 8º da Lei nº 4.082, de 04 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 07.01.2008, guarda conformidade com o preceito inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF;

2 - determinar a ciência desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 3 - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.”

Da leitura da lei nº 2.837/2001, nota-se, a toda evidência, que o instrumento utilizado pela administração foi o da redistribuição de cargos e não o da transposição de servidores, em que pese a Portaria de 17/10/2002, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, ter utilizado o termo “transpor.”

Se nos ativermos tão somente ao termo utilizado na referida Portaria, vamos prestigiar a interpretação meramente literal em detrimento da sistemática e da teleológica e, mesmo que nos guiemos apenas pela interpretação literal, a lei nº 2.837/2001 deixa claro que o instrumento utilizado pela administração foi a redistribuição e não a transposição, haja visto que expressamente incluiu na nova carreira (Atividades Culturais) cargos que deixaram de existir nas carreiras de que tratam as leis nºs 51/1989 e 86/1989.

Assim, mais uma vez, estamos diante de caso de redistribuição, previsto no art. 37 da lei nº 8112/90, com a redação aplicável ao Distrito Federal, situação que encontra perfeita harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e não despreza ou ofende o princípio do concurso público.

Lembro, finalmente, que o ato de redistribuição é instrumento de política de pessoal e reveste-se de discricionariedade, como assentou Poder Judiciário nas decisões a seguir reproduzidas:

I - Superior Tribunal de Justiça:

“Processo MS 200700291090

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12629

Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:24/09/2007 PG:00244

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

Data da Decisão 22/08/2007 Data da Publicação 24/09/2007”

RECURSO ESPECIAL Nº 826.402 - PE (2006/0050127-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE

PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SANTANA

ADVOGADO : MARIA JOSÉ TARGINO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. VANTAGEM FUNCIONAL. INCORPORAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA ENTIDADE PÚBLICA DIVERSA. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXTENSAO. ART. 472, CPC.

Servidor que integrava quadro funcional do DNOCS quando teve incorporado, por força de decisão judicial transitado em julgado, o percentual de 84,32% em seus vencimentos, ao ser redistribuído para a Universidade Federal de Pernambuco, tem direito a continuar recebendo o aludido índice já incorporado, cujo pagamento deve ser suportado pela instituição de ensino, como sucessora. Extensão dos limites subjetivos da coisa julgada.

Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 529.833 - RS (2003/0067608-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO : ILKA TEODORO

RECORRIDO : UNIÃO

PROCURADOR : PATRÍCIA TRUNFO TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458, II, 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. ART. 37 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta

nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 128, 458, II, 535, I e II, do CPC. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. O pedido de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 pode ser requerido pelo próprio servidor, cujo deferimento, todavia, dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, dentre os quais o interesse da Administração. A ausência de tais requisitos implicaria a ocorrência de uma mera transferência, e não redistribuição.

3. Hipótese em que o princípio de proteção à família, insculpido no art. 226 da Constituição Federal, não socorre ao recorrente, porquanto seu afastamento da família deu-se por sua exclusiva responsabilidade, na medida em que optou por se transferir voluntariamente de Manaus/AM para a cidade de Porto Alegre/RS.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 778561 PE 2005/0146090-3

Resumo: Direito Administrativo. Processual Civil. Servidor Público. Sudene. Extinção. Redistribuição.

Gratificação. Decreto-lei null2.374/87. Supressão. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Súmulas null282 e null356/stf. Dissídio Jurisprudencial Não Comprovado. Recurso Especial C...

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Julgamento: 25/06/2007

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 06.08.2007 p. 640

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

II - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Órgão : Sexta Turma Cível

Classe : APC - APELAÇÃO CÍVEL

N. Processo : 2003.01.1.118088-2

Apelante : VERA LÚCIA RIBEIRO BEZERRA E OUTROS

Apelado(s) : BELACAP SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DF

Relatora Desª. : Sandra De Santis

Revisora Desª. : Ana Maria Duarte Amarante Brito

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES DO SLU - REDISTRIBUIÇÃO À BELACAP - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - LEIS 2.666/01 E 2.756/01 - ISONOMIA.

1. Os servidores do extinto SLU - Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, redistribuídos à BELACAP - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, fazem jus à Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pelas Leis 2.666/2001 e 2.756/2001, a partir de 17 de outubro de 2001 até maio de 2004.

2. Apelo provido parcialmente.

“Classe do Processo : MANDADO DE SEGURANÇA 2002 00 2 006165-7 MSG - 0006165-29.2002.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 187717

Data de Julgamento : 03/02/2004

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : VASQUEZ CRUXÊN

Publicação no DJU: 23/03/2004 Pág. : 83 Seção: 3

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. PODER DISCRICIONARIO DA ADMINISTRAÇÃO. EM PRINCÍPIO, A ADMINISTRAÇÃO DESFRUTA DE PODERES SUFICIENTES PARA DETERMINAR QUE O SERVIDOR SEJA REDISTRIBUÍDO PARA O SETOR QUE REPUTAR MAIS CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO. TRATA-SE DE DECISÃO BASEADA EM CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NÃO SUSCETÍVEL DE REEXAME JUDICIAL.

Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000 00 2 005857-6 AGI - 0005857-61.2000.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 135417

Data de Julgamento : 05/03/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : WELLINGTON MEDEIROS

Publicação no DJU: 21/03/2001 Pág. : 28 Seção: 3

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR FUNDADA EM AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - EM PRINCÍPIO, O DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DIZ RESPEITO AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DISCRICIONÁRIO. “A LOTAÇÃO E A RELOTAÇÃO CONSTITUEM

PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO, CONTRA AS QUAIS NÃO SE PODEM OPOR OS SERVIDORES, DESDE QUE FEITAS NA FORMA ESTATUTÁRIA. NA OMISSÃO DA LEI, ENTENDE-SE AMPLO E DISCRICIONÁRIO O PODER DE MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES, POR ATO DO EXECUTIVO, NO INTERESSE DO SERVIÇO, DENTRO DO QUADRO A QUE PERTENCEM.” [MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 23A ED. SÃO PAULO : MALHEIROS, 1998. P. 350 - SEM GRIFO NO ORIGINAL]

II - O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 37 DA LEI NO 8.112/90 DIZ RESPEITO À REDISTRIBUIÇÃO, E NÃO, À HIPÓTESE DE REMOÇÃO. NA PRIMEIRA, OCORRE O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, COM O SEU RESPECTIVO CARGO, PARA QUADRO PESSOAL, DENTRO DO MESMO PODER, DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. NA SEGUNDA, O SERVIDOR NÃO SAI DO QUADRO EM QUE ESTAVA LOTADO, AINDA QUE HAJA MUDANÇA DE SEDE, OU SEJA, DO SEU LOCAL DE TRABALHO.

III - NÃO SE EVIDENCIA O FUMUS BONI IURIS DIANTE DA PRETENSÃO ADUZIDA POR SERVIDOR REMOVIDO, MORMENTE ANTE A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DEFERIDA AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO E SE, EM RAZÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NÃO SE DEMONSTRE, DE PRONTO, TENHA SIDO, REALMENTE, IMOTIVADO O ATO POR ELA PROMOVIDO.

IV - NÃO SE CONFIGURA O PERICULUM IN MORA DIANTE DA ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE O SEU NÃO-COMPARECIMENTO AO NOVO LOCAL DE TRABALHO ACARRETARÁ O DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, BEM ASSIM REFLEXO EM OUTROS DIREITOS, ATÉ PORQUE SE CUIDA DE SITUAÇÃO QUE PODE SER EVITADA PELO PRÓPRIO DEMANDANTE.

V - A CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO SE DISCUTE, É PROVIMENTO COM O QUAL O JUIZ, EM CARÁTER PROVISÓRIO, ATENDE AO PEDIDO, PORQUE, PRIMA FACIE, ESTE LHE PARECE BEM FUNDAMENTADO, E A DEMORA NO CURSO DO PROCESSO PODE ENSEJAR A INUTILIDADE DA DECISÃO FINAL QUE, PORVENTURA, CONCEDA A SEGURANÇA. SE NÃO SE EVIDENCIA NOS AUTOS O EQUÍVOCO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, VISTO QUE PAUTADA EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE, HÁ DE SER ELA MANTIDA.

VI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(negritei)

Atento ao que venho de expor e divergindo, ainda que parcialmente, do que sugere a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - tome conhecimento do Relatório de Inspeção de fls. 119/163, bem como dos documentos de fls. 7/117;

II - considere que os atos de redistribuição dos cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal para a Carreira Atividades Culturais do Poder Executivo local, com espeque no art. 1º da Lei nº 2.837/2001, bem como que as decorrentes concessões de aposentadoria e pensão com fulcro no art. 10 da referida lei não configuram burla ao preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

III - autorize:

a) a remessa deste Relatório/voto e da decisão que vier a ser exarada à jurisdição para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

b) o retorno dos autos à 4ª ICE para as medidas de estilo.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 61/2011

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento. Quitação.

Processo TCDF nº 751/2002 (Apenso nº 071.000.044/2002)

Nome: José Henrique Lima Máximo.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao Senhor José Henrique Lima Máximo em face da multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão nº 025/2008. Ata da Sessão Ordinária nº 4421, de 05 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF